

Ana Cristina Corrêa de Melo



MERCOSUL

e a importância da Cooperação
Jurídica

ANA CRISTINA CORRÊA DE MELO

MERCOSUL
E A IMPORTÂNCIA DA
COOPERAÇÃO JURÍDICA

Editora Univinte – 2023.

Título: Mercosul e a importância da Cooperação Jurídica.

Autora: Ana Cristina Corrêa de Melo.

Capa: Katrui Onofre Assunção Vicente.

Revisão: Da autora.

Editoração: Andreza dos Santos.

CONSELHO EDITORIAL

Exedito Michels – Presidente

Emillie Michels

Andreza dos Santos

Dr. Diego Passoni

Dr. José Antônio

Dr. Nelson G. Casagrande

Dra. Joana Dar’c de Souza

Dr. Rodrigo Luvizotto

DR. Amilcar Boeing

Dra. Beatriz M. de Azevedo

Dra. Patrícia de Sá Freire

Dra. Solange Maria da Silva

Dr. Paulo Cesar L. Esteves

Dra. Adriana C. Pinto Vieira

Esp. Gabriela Fidelix de Souza

M480m

Melo, Ana Cristina Corrêa de.

Mercosul e a importância da Cooperação Jurídica. [recurso eletrônico] / Ana Cristina Corrêa de Melo. Capivari de Baixo : Editora Univinte, 2023.

ISBN: 978-65-87169-65-1.

1. Direito internacional. 2. Título.

CDD 341.2

(Catalogação na fonte por Andreza dos Santos – CRB/14 866).

Editora FUCAP – Avenida Nilton Augusto Sachetti, nº 500 – Santo André, Capivari de Baixo/SC. CEP 88790-000.

Todos os Direitos reservados.

Proibidos a produção total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio.

A violação dos direitos de autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo art. 184 do Código Penal.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
A TEORIA DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS E A INTEGRAÇÃO.....	10
REALISMO CLÁSSICO, NEOCLÁSSICO E NEORREALISMO	11
LIBERALISMO CLÁSSICO, NEOCLÁSSICO E NEOLIBERALISMO	16
TEORIA CRÍTICA: MARXISMO E PÓS-POSITIVISMO	21
APLICAÇÃO DAS TEORIAS DE RI NA INTEGRAÇÃO DOS PAÍSES DO CONE SUL	24
INTEGRAÇÃO	26
Conceito	27
Identidade nacional e globalização	30
Supranacionalidade	32
Paradigmas nas relações entre vizinhos da América do Sul – o MERCOSUL	33
O MERCOSUL E A INTEGRAÇÃO NA AMÉRICA LATINA	38
ASPECTOS HISTÓRICOS – O PROJETO DE INTEGRAÇÃO DA AMÉRICA LATINA.....	38
MERCOSUL	44
Características do processo de integração do MERCOSUL	45
A estrutura do MERCOSUL	48
A estrutura normativa do bloco econômico	51
Apontamentos críticos acerca do MERCOSUL	53

COOPERAÇÃO JURÍDICA NO MERCOSUL.....	59
FUNDAMENTOS DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL.....	60
OBJETO	62
PRINCÍPIOS	64
VIAS DE TRANSMISSÃO DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL.....	65
GRAUS DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL	67
Primeiro grau: cooperação de mero trâmite e produção de provas	68
Segundo grau: assistência cautelar internacional	69
Terceiro grau: reconhecimento e execução das sentenças e laudos arbitrais estrangeiros	72
A IMPORTÂNCIA DA COOPERAÇÃO JURÍDICA PARA A INTEGRAÇÃO DOS ESTADOS PARTES.....	76
CONCLUSÃO.....	81

INTRODUÇÃO

A proposta do presente trabalho é investigar a cooperação jurídica no âmbito do MERCOSUL, pois a aproximação dos Estados parte devido ao projeto integracionista do bloco propiciou o aumento dos conflitos entre empresas e cidadãos de diferentes nacionalidades.

A cooperação jurídica, portanto, nada mais é que a realização de atos cooperados entre países para solucionar uma lide com conexões internacionais. Os conflitos instaurados geram demandas judiciais que são promovidas por uma das partes no seu país de residência, na maioria dos casos. Entretanto, a parte contrária daquela lide pode residir em outro país, sendo que para o processamento e solução da demanda o juiz da causa necessitará do apoio do Judiciário estrangeiro.

Nessa seara, a pesquisa realizada, no presente trabalho, utilizou como método de abordagem, o dedutivo, que parte de uma premissa geral para uma conclusão específica. Dessa forma, o trabalho analisará questões gerais relacionadas à Cooperação Jurídica, desde as teorias das relações internacionais que explicam o processo de integração entre os Estados, até a formação e estruturação do MERCOSUL.

Com relação ao método de procedimento utilizar-se-á o método monográfico que se refere a minucioso estudo sobre determinados temas, com o objetivo fim de obter generalizações (LEONEL; MOTTA, 2007, p. 72).

Com relação ao tipo de pesquisa utilizaremos quanto ao nível à forma exploratória e no que diz respeito ao procedimento, a pesquisa será documental. A técnica de coletas de dados será por meio do fichamento.

Portanto, analisadas as premissas iniciais para o desenvolvimento do trabalho, nos próximos itens serão abordados os objetivos, justificativa e embasamento teórico.

A TEORIA DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS E A INTEGRAÇÃO

Diversas foram às teorias criadas pelos especialistas para compreender as relações existentes entre os Estados no âmbito das relações internacionais. De maneira que, no presente capítulo, apresentaremos as duas teorias clássicas: realismo e liberalismo e suas transformações com o decorrer dos anos. Além disso, um tópico será dedicado a teoria crítica de RI, ou seja, o marxismo e o pós-positivismo que tratam de desmistificar os teóricos clássicos.

O estudo das teorias é fundamental para compreender o processo de integração, visto que as teorias explicam o agrupamento ou isolamento dos Estados no cenário internacional.

Enquanto que, para os realistas os Estados não se debruçam sobre a integração, senão para defender interesses nacionais, os liberais acreditam que a integração é a chave para que os Estados adquiram confiança entre si e possam diminuir os conflitos gerados no âmbito internacional.

Como o objeto do presente trabalho é o estudo da cooperação jurídica que ocorre a partir da integração dos Estados, as teorias das relações internacionais se tornam o alicerce para compreender a aproximação desses atores internacionais até a conformação dos blocos.

No presente capítulo, além das teorias das RI, estudaremos o conceito de integração, a formação das identidades nacionais e a globalização, a supranacionalidade e os paradigmas que levaram os Estados parte do MERCOSUL a formarem o bloco econômico.

Portanto, o presente capítulo estudará quais teorias das relações internacionais são capazes de explicar o fenômeno de integração dos Estados parte do MERCOSUL, aspecto fundamental para compreender o desenvolvimento histórico regional que será tratado no capítulo 03.

REALISMO CLÁSSICO, NEOCLÁSSICO E NEORREALISMO

O realismo foi adotado por diversos teóricos clássicos, como Maquiavel e Hobbes, por exemplo. Para Maquiavel a política é originada pela prática e, então, cria-se a teoria. Para ele “a política nasce da realidade e não é função da ética, mas sim a ética é função da política, o que leva a afirmar que a moralidade é produto do poder”. (OCAMPO, 2009, p. 96 – 97).

Hobbes afirma que se vive em um estado de natureza, de maneira que os Estados utilizam seu poder da forma que mais lhes convém, e por isso, vivem em permanente conflito, e um pacto nesse âmbito ou gerará um Estado-nação, ou uma governança mundial. (OCAMPO, 2009, p. 97).

O pensamento realista, então, possui uma lógica de equilíbrio de poder, de anarquia que dita o convívio no cenário internacional. Pode-se dizer que os elementos centrais do realismo são: a) o estado de anarquia; b) o poder como eixo central; c) a manutenção da segurança estatal; d) decisões políticas baseadas no interesse nacional; e) o Estado como único capaz de determinar o interesse nacional; f) a preservação do equilíbrio de poder; g) a política do poder como base estrutural para a teoria realista. (OCAMPO, 2009, p. 98).

Thales Castro (2016, p. 321) no seu livro “Teoria das Relações Internacionais” acerca do realismo clássico, expõe:

Podemos sintetizar sete principais premissas norteadoras do realismo clássico assim expostas: a natureza humana é, em grande medida **egoísta e individualista** e tais ações se refletem nas articulações internas e externas dos Estados; a **guerra** representa instrumento no domínio da política para fins de maximização das estratégias nacionais (razão de Estado) de **sobrevivência e segurança**; o Estado nacional utiliza a maximização do **cálculo do poder** diante de seus constrangimentos endógenos e exógenos; o **militarismo** e as políticas de defesa nacional (ofensivas ou defensivas) são justificáveis sob o ponto de vista de obtenção e manutenção, a custos crescentes, de capitais de força-poder-interesse (K_{fpi}) disponíveis; a relativamente baixa controlabilidade internacional (entropia relativa) força os atores estatais a tomarem posturas de **priorização de suas respectivas agendas**; o **Estado nacional é um principal ator** do cenário internacional, permitindo a si o acesso a extensa gama de ações, de prioridades autojustificadas e de prerrogativas exclusivas; e, por fim, os Estados são movidos e posicionados em uma distribuição irregular e assimétrica de K_{fpi} , ocasionando, assim, uma **hierarquização** cratológica em uma determinada ordem mundial. (grifou-se).

Para Herz e Hoffman (2004, p. 49), na perspectiva realista os Estados são os principais atores, de maneira que buscam aumentar seu poder e segurança. Além disso, o sistema internacional é anárquico, onde vige a desordem e a guerra. O principal fator de estudo do realismo são as relações de poder, os recursos militares, econômicos e políticos que são utilizados no intuito de determinar ou controlar as ações do outro Estado.

Após a observação do realismo clássico ditado por seus grandes nomes como Maquiavel e Hobbes, faz-se necessário o estudo do realismo neoclássico que tem como grande precursor Morgenthau com o seu livro “A política entre as Nações: a luta pelo poder e pela paz” que inaugura o período pós-guerra.

Morgenthau (2003, p. 5) logo nas primeiras páginas do seu livro determina os seis princípios do realismo político. O primeiro se refere às leis que regem a natureza humana. “O realismo, por acreditar na objetividade das leis da política, tem de admitir igualmente a possibilidade de desenvolver-se uma teoria

racional que reflita essas leis objetivas, mesmo que de modo imperfeito e desequilibrado”. O segundo refere-se ao “conceito de interesse definido em termos de poder”. (MORGENTHAU, 2003, p. 6). Traduz-se tal princípio de forma que o Estado não seja governado por influências morais, mas pela busca racional de ganhos e perdas na política externa. Para Morgenthau (2003, p. 9) o político deve distinguir “entre seu ‘dever oficial’, que implica pensar e agir em função do interesse nacional, e seu ‘desejo pessoal’, que é o de ver seus próprios valores morais e seus princípios políticos realizados em todo o mundo”.

O terceiro princípio revela que as relações entre os diversos países sempre foram definidas em “termos de poder”. Morgenthau (2003, p. 18) afirma que “O poder cobre o domínio do homem pelo homem não só quando se apresenta disciplinado por desígnios morais [...] como quando ele se converte nessa força bárbara e indomável [...]”.

No que se refere ao quarto princípio, Morgenthau (2003, p. 20) afirma, de modo geral, que a moral e a ética podem ser utilizadas para justificar e legitimar a ação dos Estados, porém não servem para sentenciar o comportamento destes. Segundo o autor “[...] o Estado não têm o direito de permitir que sua desaprovação moral da infringência da liberdade constitua um obstáculo à ação política vitoriosa, ela própria inspirada pelo princípio moral de sobrevivência nacional”.

O quinto princípio afirma que as regras morais de uma nação não podem ser aceitas como verdades universais, pois nenhuma é mais verdadeira ou correta que a do outro. Por último, o sexto princípio determina a autonomia do pensador realista político. Morgenthau (2003, p. 23) afirma que o realista político não ignora os demais “padrões de pensamento que não sejam ditados pela política”. Entretanto, submete “esses padrões aos de caráter político” e se retira quando as outras escolas de pensamento pretendem impor os seus próprios padrões de pensamento.

Verificados os elementos centrais do realismo clássico e neoclássico observa-se a atuação dessa teoria frente à cooperação entre os Estados. Para Herz e Hoffman (2004, p. 49) esta resta prejudicada, pois há um receio de que o pacto estabelecido no âmbito internacional não seja cumprido pelo outro Estado. De modo que a anarquia possibilita uma constante luta pela sobrevivência e independência entre os países. De forma que é impossível ignorar a posição do outro Estado, pois o aliado de hoje poderá ser o rival de amanhã.

O Campo (2009, p. 101) também afirma que “é evidente que o realismo conduz a um mundo em que os Estados fogem de todo tipo de cooperação e quando esta se produz isso é consequência do exercício do poder e não de uma decisão de política nacional, livremente adotada”.

Nesse sentido, o realismo entende que as organizações internacionais são instrumentos utilizados pelos Estados mais fortes para atingirem seus objetivos e somente quando as potências acordam seus objetivos, a organização se torna efetiva. (HERZ; HOFFMAN, 2004, p. 50).

Muitos tratados internacionais, emitidos no âmbito de organizações internacionais, perdem seu valor quando determinados países não o ratificam. O Protocolo de Kyoto é um desses exemplos, a não ratificação por parte dos Estados Unidos prejudicou o propósito do tratado, pois a potência americana visava apenas à sua segurança e não comprometer-se com outros países no cumprimento de determinadas medidas estabelecidas pela normativa do protocolo, apesar de ser um dos maiores poluidores no mundo.

Já no que diz respeito aos neorealistas, que conta com Waltz como seu principal teórico, o poder é o cerne do sistema internacional. De maneira que cada Estado pretende estar no topo do sistema hierárquico internacional. A cooperação, portanto, só existe quando as potências dominantes acreditam que ela pode servir ao cumprimento dos seus interesses. Além

disso, demonstram aflição em sobreviver no sistema internacional de anarquia e garantem que as organizações internacionais não geram significativa comoção nas relações internacionais. (HERZ; HOFFMAN, 2004, p. 53).

Waltz afirma que os “sistemas bipolares”, existência de duas grandes potências, estabilizam a “balança de poder”. De maneira que a cooperação com os países menores desse sistema bipolar facilitam a regulação das partes no cenário anárquico e desequilibrado existente no âmbito internacional. Sendo assim a bipolaridade, de certa forma, favorece a cooperação. (CASTRO, 2016, p. 330).

Ainda nas palavras de Castro (2016, p. 330):

“Kenneth Waltz, ao desenvolver sua teoria do equilíbrio de poder (balança de poder) em 1979, aprofunda o conhecimento sobre o funcionamento da macrosistemia. De acordo com o sistema de autoajuda, há limitações estruturais para as ações externas dos Estados pelos seus chamados esforços internos e esforços externos. O processo de socialização e de competição articula meios na forma de alianças fortes ou fracas para, objetivamente, gerir o relacionamento externo estratégico dos Estados”.

Portanto, para o realismo, sendo ele clássico, neoclássico e neorrealista, a cooperação, de maneira geral, só existe no cenário internacional para impor os interesses do mais forte e para regular o sistema bipolar que é anárquico e vê na cooperação a possibilidade de relacionar-se estrategicamente com Estados menores.

No âmbito do MERCOSUL, a primeira grande potência é o Brasil, seguida pela Argentina e os dois países menores representados por Uruguai e Paraguai. De acordo com a interpretação feita pelo realismo o agrupamento das duas potências no MERCOSUL visa ao equilíbrio de forças, a balança de poder.

O interesse nacional, segundo a teoria realista, justifica a integração dos Estados que visam conquistar determinado objetivo, para o Brasil, por exemplo, poderia ser a ampliação do mercado de consumo entre os países do Cone Sul.

Entretanto, somente essas explicações fundamentadas na teoria realista não servem para compreender o fenômeno de integração no MERCOSUL. Por isso, o próximo item do estudo se debruçará sobre a teoria liberal e suas vertentes.

LIBERALISMO CLÁSSICO, NEOCLÁSSICO E NEOLIBERALISMO

Assim como no realismo, o liberalismo também possui seus teóricos clássicos, como por exemplo: Platão e Kant. Platão entendia que nenhum Estado funcionava bem. Isso porque, para ele, os Estados deveriam ser governados por filósofos ou peritos em leis morais para estabelecer o funcionamento moral para salvar a sociedade. Ideia que também se aplicava na relação com outros Estados. (OCAMPO, 2009, p. 97).

Kant em seu livro conhecido como “Paz Perpétua” lança as bases para o liberalismo, onde se encontram os ideais liberais de isonomia, positivismo, pacificação, cooperação e organização. (CASTRO, 2016, p. 342 – 343). Num dos trechos do seu livro se pode ler:

A ideia do direito internacional pressupõe a separação de muitos Estados vizinhos independentes uns dos outros, embora uma tal situação seja em si já um estado de guerra (se uma união federativa entre eles não previne a eclosão das hostilidades); é, contudo, mesmo este estado, segundo a ideia da razão, melhor do que fusão deles por uma

potência que cresça uma sobre a outra e que se converta em uma monarquia com a sua pressão sempre e um despotismo vazio de alma, depois que extirpou os germes do bem, genera, ao fim, em anarquia. (KANT apud CASTRO, 2016, p. 342).

Kant retrata a independência dos Estados como melhor solução para o cenário internacional, do que a “fusão” deles por uma única potência, abominando, portanto, a anarquia e o “despotismo vazio de alma”.

Dessa forma, os liberais, diferente dos realistas, adotam como instrumento para a política exterior a “substituição da busca de equilíbrio do poder pela adoção de mecanismos de segurança coletiva” e a formação da ordem internacional com base nas “instituições multilaterais” capazes de preservá-la. (OCAMPO, 2009, p. 103).

Assim, o liberalismo adota como premissas que: a) a autodeterminação nacional resultaria na eliminação dos conflitos bélicos; b) a aniquilação com todos os tipos de tratados secretos entre os Estados para a não condução à guerra; c) a adoção de um sistema internacional de segurança coletiva, visando à redução do poderio militar dos Estados. (OCAMPO, 2009, p. 104).

O momento neoclássico do liberalismo é inaugurado com o discurso do presidente norte-americano, Woodrow Wilson, no pós primeira guerra, ocasião em que proclamou os seus 14 pontos como proposta para guiar os países no cenário internacional.

O Campo (2009, p. 102) afirma que Woodrow Wilson “tinha fé cega na opinião pública, na harmonia dos interesses mundiais com o modelo norte americano, na crença de que seu país havia sido chamado a promover a democracia e o progresso moral do mundo e de que todo poço está preparado para autogovernar-se”.

Nesse diapasão, os quatorze pontos de Wilson são:

1) Open covenants of peace, openly arrived at; 2) Freedom of the seas; 3) The removal so far as possible of all economic barriers; 4) The reduction of national armaments to the lowest point consistent with domestic safety; 5) Impartial adjustment of all colonial claims; 6) The evacuation of all Russian territory; 7) The evacuation and restoration of Belgium; 8) The liberation of France and return to her of Alsace and Lorraine; 9) Readjustment of the frontiers of Italy to conform to clearly recognisable lines of nationality; 10) The peoples of Austria-Hungary should be accorded the freest opportunity of autonomous development; 11) Evacuation of occupation forces from Romania, Serbia and Montenegro; Serbia should be accorded free and secure access to the sea; 12) Autonomous development for the non-Turkish peoples of the Ottoman empire; free passage of the Dardanelles to the ships and commerce of all nations; 13) An independent Poland to be established, with free and secure access to the sea; 14) A general association of nations to be formed to guarantee to its members political independence and territorial integrity (the genesis of the League of Nations)¹.

O último ponto de Wilson consagra a “Sociedade de Nações”, ou seja, a gênese da Liga das Nações. Entretanto, apesar da constituição da Liga das Nações ser a expressão máxima dos 14 pontos do presidente Wilson, ela não prosperou. Podem-se elencar três motivos primordiais para o fracasso: 1) as grandes potências não integraram a Liga; 2) não houve disposição dos membros em arcar com uma ação coletiva contra o Estado agressor e, 3) ascensão de nacionalismos beligerantes devido ao momento político-econômico, culminando em grupos nazifascista totalitários. (CASTRO, 2016, p. 349).

¹ BBC. **Woodrow Wilson's Fourteen Point**. Disponível em: http://www.bbc.co.uk/history/worldwars/wwone/fourteen_points.shtml. Acesso em: out. 2016.

² CANO, Wilson. América Latina: notas sobre a crise atual. **Econ. Soc.** v.18, n.3. Campinas, dez. 2009. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-06182009000300008>. Acesso em: out. 2016.

³ BRASIL. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/

Após o estudo do liberalismo clássico e neoclássico, passa-se ao estudo do neoliberalismo que tem os teóricos Robert Keohane e Joseph Nye como seus fundadores.

Os teóricos adotam o conceito de interdependência, que se refere ao emprego das instituições internacionais para gerir a agenda internacional e configurar o sistema de forças, bem como a não predominância de determinado tema na agenda internacional, tornando o sistema mais democrático e, por último, que o emprego da força nem sempre é o meio mais eficaz. (LEITE, 2011, p. 22).

Segundo Patrícia Leite (2011, p. 25), para o neoliberal Keohane a cooperação:

[...] não é automática, não deriva da mera existência de interesses mútuos; ela exige ajustes de comportamento às preferências reais ou esperadas de outros atores. A cooperação requer que as ações de indivíduos separados ou organizados – que não estão numa harmonia preexistente – sejam trazidas em conformidade por meio de um processo de negociação frequentemente referido como “coordenação de políticas”. Implica, não, ausência de conflito, mas uma forma de superação do conflito efetivo ou potencial, constituindo uma coordenação impulsionada pela barganha.

Portanto, o que se pode observar do liberalismo clássico, neoclássico e neoliberalismo, é que na sua origem o liberalismo entendia que a independência dos Estados era fator primordial na sobrevivência, com o intuito de afastar a dominação de um único Estado sobre os demais, como pregava Kant. Já no liberalismo neoclássico, Wilson, encontrou no estabelecimento de uma sociedade de nações o principal meio de estabelecer a paz mundial. Entretanto, frente à crise do liberalismo (clássico e neoclássico) e do neorealismo, Keohane e Nye compreendem o fator de interdependência dos Estados como solução das relações internacionais.

Os neoliberais, assim, reconhecem que os Estados são atores egoístas e que visam aos próprios objetivos nacionais,

buscando a maximização de poder e riqueza, conforme determina a teoria realista. De maneira que a cooperação torna-se apenas um meio para atingir os objetivos do Estado. (LEITE, 2011, p. 25).

Mesmo assim, Keohane e Nye afirmam que o que gera maior desconfiança entre os Estados no cenário internacional são as dificuldades de acesso à informação e a falta de comunicação na política mundial. De forma que a criação de instituições internacionais é que propiciará a maior interação e confiança entre os atores. (LEITE, 2011, p. 26).

A solução de Keohane é que os Estados que visam à cooperação internacional devem conhecer profundamente os seus parceiros, a fim de estabelecer uma rede de contato e buscar interações formais e não formais. Portanto, “ao gerarem uma quantidade razoável de informação de alta qualidade e a tornarem disponível para todos os membros [...] encorajam a maior cooperação entre os agentes e a conclusão de acordos mutuamente benéficos”. (LEITE, 2016, p. 28).

O liberalismo diferente do realismo aposta com maior afinco na integração dos Estados, apesar de que o neoliberalismo de Keohane e Nye adote parâmetros da teoria realista.

O MERCOSUL pode sim, ser explicado por meio da necessidade de desenvolver maior confiança entre os Estados, no capítulo 03 será exposto acerca das diferenças existentes entre Brasil e Argentina e como a aproximação desses países por meio do MERCOSUL foi fundamental para o desenvolvimento regional.

Assim, observa-se que a teoria liberal, clássica, neoclássica e neoliberalismo fundamentam, em parte, as razões que mobilizam os Estados, principalmente no âmbito do MERCOSUL, a estabelecerem blocos econômicos. Apesar disso, a teoria crítica, objeto de estudo do próximo item, traz outros

fatores que devem ser observados e que contribuem para explicar o fenômeno da integração.

TEORIA CRÍTICA: MARXISMO E PÓS-POSITIVISMO

É a partir de Karl Marx que o mundo passa a ser compreendido pela divisão de classes. Assim sendo, enquanto o realismo utiliza como ator o Estado e, o liberalismo o indivíduo, o marxismo estuda as relações internacionais a partir das classes sociais. Marx, portanto, divide a população mundial entre os que exploram o capital e, o proletariado que é explorado. (OCAMPO, 2009, p. 106).

Segundo Ocampo (2009, p. 106), para o marxismo, a elite possui interesses que transbordam as fronteiras nacionais. De maneira que a exploração dos trabalhadores nos países ricos resultaria em empobrecimento social nesses lugares, ocasionando a migração do capital para outras regiões e consequentemente dando lugar ao imperialismo. Portanto, tal fator desencadearia o processo de uma sociedade global marcada pela “luta entre os setores capitalistas” e o “proletário mundial”.

Castro (2016, p. 380 – 381) considera que o marxismo e o neomarxismo possuem “três balizas como forças propulsoras”, são elas: “o conceito de materialismo dialético”; “a visão de determinismo” e a “perspectiva de alienação antológica”. Essas três balizas operam, segundo o autor, a lógica de “poder profundo internacional”, condicionando “as escolhas dos Estados na elaboração e na execução de suas políticas externas”.

Além disso, os marxistas compreendem as organizações internacionais como parte do sistema capitalista, de maneira que devem ser observados os seguintes elementos essenciais inseridos nesse sistema, quais sejam: o processo de acúmulo de capital em escala global, a interação entre as classes sociais e a

manutenção do interesse das elites das potências capitalistas. (HERZ; HOFFMAN, 2004, p. 64).

Entendem os marxistas, portanto, que as organizações internacionais somente perpetuam o ideário do sistema capitalista. Herz e Hoffman (2004, p. 67 - 68) explicam as organizações internacionais sob esse prisma, da seguinte forma:

Partindo de uma crítica ao sistema capitalista, teóricos marxistas salientam o papel das organizações internacionais no processo de reprodução desse modo de produção. Para autores que mantêm a ortodoxia materialista, elas não são mais do que um epifenômeno das relações estruturais econômicas e de poder. Outros, contudo, conferem atenção às organizações internacionais, tratando-as como arena de formação de coalizões entre as potências capitalistas, como produtoras de mecanismos de submissão de Estados na periferia do sistema e como espaço de formação de hegemonia e reprodução das relações de poder dominantes”.

O marxismo entende, então, que as organizações internacionais apenas perpetuam a estrutura de poder e dominação já existentes no cenário internacional, sem realizar um equilíbrio de forças. Além disso, promovem a submissão dos Estados periféricos ao sistema, realizam a aliança entre as potências capitalistas, transformam o espaço internacional em hegemônico a fim de reproduzir as relações de poder já dominantes.

Quanto ao pós-positivismo a crítica às teorias das relações internacionais se refere ao caráter rigoroso e científico dado ao estudo das interações entre os Estados. O positivismo, em si, busca elaborar o pensamento e análise social com o mesmo caráter de cientificidade dado aos processos analíticos de ciências exatas, por exemplo. O pós-positivismo lança severas críticas a essa linha de pensamento.

A propensão em analisar os fatores das relações internacionais como neutros e objetivos já revela, para o pós-positivismo, um caráter “entrancheirado em lógica de poder por

meio de determinado processo histórico”. O que quer dizer que “há correntes de poder, de interesse e de força (K_{ipi}) nos discursos, nas práticas sociais, revelando manipulações apresentadas como dados prontos aos sujeitos cognoscentes”. (CASTRO, 2016, p. 380).

Portanto, o pós-positivismo critica o positivismo na forma como tenta impor objetividade e neutralidade para determinados fatores de análise das relações internacionais, quando na verdade esses fatores já são predeterminados, seguindo a lógica de dominação e manipulação do poder.

O marxismo explica o processo de integração entre os países do MERCOSUL como uma aproximação das potências capitalistas a fim de fomentar o desenvolvimento das suas indústrias e gerar maior mercado de consumo, porém sem visar qualquer objetivo além desse, o que será observado, a seguir, que não serve de todo para explicar a formação do bloco econômico.

Por conseguinte, após a longa explanação a respeito das teorias das relações internacionais, e visto que todas de alguma maneira contribuem para explicar o fenômeno de aproximação dos Estados do Cone Sul, o próximo tópico esmiuçarás as questões debatidas até então, a fim de determinar quais aspectos de cada teoria se aplicam a formação do MERCOSUL.

Na sequência, os próximos itens abordarão o conceito de integração, a identidade nacional e a globalização, a supranacionalidade e os aspectos pragmáticos da formação do MERCOSUL para viabilizarem o conhecimento das causas reais da aproximação dos Estados até a formação do bloco econômico.

APLICAÇÃO DAS TEORIAS DE RI NA INTEGRAÇÃO DOS PAÍSES DO CONE SUL

O realismo, como estudado, adota o Estado como principal ator do cenário internacional. Demonstra que na ordem mundial há uma hierarquização cratológica de Estados. Portanto, o objetivo dos Estados será sempre de defesa dos seus próprios interesses, a fim de aumentar exponencialmente seu poder e força.

A forma encontrada pelos Estados para cumprir com seus objetivos, aumento de poder e força, se dará pelo uso de recursos militares, econômicos e políticos, com o intuito de controlar as ações dos outros Estados.

Morgenthau ao ditar os seis princípios do realismo, afirma que nessa teoria não há espaço para moralismos, mas para a busca racional de ganhos e perdas dos Estados na política internacional. Tanto que no quarto princípio afirma veementemente que moral e ética podem legitimar as ações do Estado, mas nunca julgar a tomada de decisões deles.

Segundo o realismo, a integração dos Estados só existe para perpetuar o poder do Estado mais forte e para servir aos interesses do Estado que está no topo do sistema hierárquico internacional. No âmbito do MERCOSUL o Estado mais forte é o Brasil, seguido pela Argentina e pelos Estados menores, Paraguai e Uruguai.

De acordo com a teoria realista, o Brasil somente se encontra no MERCOSUL para defender seus interesses nacionais e para manter o poder e a força que exerce na região do Cone Sul. Entretanto, observando a história das relações entre Brasil e Argentina, objeto de estudo do capítulo 03, há momentos de desconfiança mútua, outros de aproximação e cooperação.

Vislumbra-se que nas relações entre os maiores países do Cone Sul não somente vigora a lógica realista, como também, há espaço para a cooperação e confiança, conforme explica a teoria liberal.

A teoria liberal clássica acredita na autodeterminação dos Estados, na aniquilação dos tratados secretos e na adoção de um sistema internacional de segurança coletiva. Enquanto que a teoria neoclássica acreditou na Liga das Nações, como instrumento para garantir a paz mundial.

O neoliberalismo possui uma visão mais “realista” das relações existentes entre os Estados, de forma a aceitar que cada um visa ao seu próprio interesse. Mas ainda assim, afirma que a forma de diminuir a desconfiança entre os Estados é pela criação de instituições internacionais que propiciarão maior interação e, portanto, confiança.

A aproximação de Brasil e Argentina se dá a partir do momento que os países passam a interagir e adquirir confiança mútua, como ocorreu com o estabelecimento do tratado de energia nuclear e posteriormente, com a conclusão de tratados bilaterais até a concretização do MERCOSUL.

O marxismo, como teoria crítica das relações internacionais, também traz fundamentos lógicos. Dado que o MERCOSUL foi instituído em um momento em que prevalecia a ideologia neoliberal na região e, o objeto do bloco foi justamente a criação de um mercado comum com a facilitação de importação e exportação e o aumento do mercado de consumo.

O marxismo, como estudado, aponta para a dominação do capital nas relações entre os Estados, pois são dirigidos pelas empresas multinacionais que visam o lucro e o aumento do mercado de consumo. O que de fato não pode ser descartado como um dos fatores que levaram os países do Cone Sul a se integrarem.

Consequentemente, o que se pode observar é que cada teoria traz um aporte importante para explicar a integração dos

Estados do Cone Sul. De maneira que uma teoria não é capaz de explicar todo o processo de aproximação dos Estados, tanto no âmbito político e econômico da formação do bloco, mas unidas fornecem elementos que justificam cada passo histórico na criação do MERCOSUL.

Dessa forma, a teoria realista prevalece no período subsequente as independências do Brasil e Argentina de Portugal e Espanha, momento em que tratam de consolidar-se como potências hegemônicas no Rio do Prata. Até a década de 80, Brasil e Argentina vivem períodos de aproximação e distanciamento constantes. Somente com a redemocratização dos países pós-ditadura, é que passam a interagir observando a lógica liberal de que o estabelecimento da confiança é melhor para a região e isso só é possível por meio da criação de acordos entre eles. E, claro, as políticas econômicas neoliberais adotadas na região justificam a formação do bloco e conseqüentemente, é o cerne da teoria marxista crítica que comprova a dominação do capital sobre todos os interesses.

O próximo item tratará especificamente da integração e outros aspectos sumamente importantes para o processo de desenvolvimento do bloco econômico.

INTEGRAÇÃO

No presente tópico será estudado o conceito de integração, a correlação entre identidade nacional e globalização, buscando explicar que a flexibilidade das identidades nacionais favorece a integração dos Estados e a globalização é capaz de ditar comportamentos semelhantes para diferentes nações e culturas, a supranacionalidade como fator determinante para a criação das instituições internacionais, observando as razões pelas quais o MERCOSUL não adota o

caráter supranacional e por último uma análise estrita das relações entre Brasil e Argentina.

Conceito

A pergunta a ser respondida neste tópico é: O que é, afinal, integração?

Para Ernest B. Haas a integração regional atua como um processo por meio do qual os “Estados se mesclam, confunde, e fundem-se voluntariamente com seus vizinhos de tal modo que perdem certos atributos fáticos da soberania, uma vez que adquirem novas técnicas para resolução conjunta de seus conflitos”. (HAAS apud COSTA; SILVA, 2013, p. 25).

Ocampo afirma que na integração as “autoridades supremas” de cada Estado membro entregam ou delegam parte de suas atribuições “às instituições comunitárias”. Além disso, os Estados não perdem sua “identidade política e sua independência”, mas delegam funções de alguns campos para os órgãos comunitários, a fim de realizarem o objetivo comum do processo, porém mantendo sua identidade no que couber. (OCAMPO, 2009, p. 118 - 119).

Seitenfus, ainda sobre a integração, afirma que ela só existe de forma duradoura quando as políticas comuns adotadas visam à diminuição de “entraves ao intercâmbio intrazona” e a diferenciação dos vínculos estabelecidos com terceiros Estados “extrazona”. (SEITENFUS, 2004, p. 194).

Portanto, o processo integracionista refere-se ao alinhamento dos Estados num objetivo comum, mormente comercial, de maneira a transmitir a órgãos comunitários decisões antes tomadas exclusivamente no âmbito interno. O processo de integração pode se dar no “âmbito político-

institucional, social, cultural e econômico”. (COSTA; SILVA, 2013, p. 17).

Sobre as outras formas de integração, Costa e Silva (2013, p. 36 - 37) explicam:

“O fenômeno da integração regional, apesar de demonstrar interesses predominantemente econômicos, contidos em todos os modelos existentes, também, **possibilita a circulação dos fatores de produção, da informação, de padrões culturais e de tecnologias**. Do mesmo modo, promove a **interação política e social** entre os países e povos. Além disso, aglutina em torno de um eixo decisório próprio a solução de problemas comuns, que podem, inclusive, afetar todo o globo. Por conseguinte, exige a **adoção de medidas conjuntas**, em caráter de **cooperação, especialmente em matérias relativas à democracia, ao meio ambiente e aos direitos humanos**. Esse é o caso específico da integração supranacional europeia”. (grifou-se).

O MERCOSUL foi constituído visando principalmente à integração econômica, porém no decorrer dos anos o estreitamento das relações entre os Estados partes ocasionou no desenvolvimento de temas mais profundos, como, por exemplo, a cooperação jurídica que é o tema principal deste trabalho.

No que tange à integração econômica há a perseguição dos seguintes objetivos na constituição do bloco econômico: a) “uma melhor alocação dos fatores de produção e dos recursos disponíveis (fator *input*); b) “uma diminuição dos custos de produção e uma melhoria na qualidade dos bens produzidos (fator *output*)”; c) “ganhos em economia de escala” e; d) “uma melhor capacidade de inserção internacional”. (SEITENFUS, 2004, p. 200). Dessa forma a integração dos Estados significa que unidos conseguirão maiores vantagens com outros países ou blocos de países que se estivessem articulando sozinhos.

Ainda, para Seitenfus (2004, p. 203), há quatro fatores fundamentais para o processo de integração: “a contiguidade geográfica”; “a zona de influência”; “o resgate dos espaços

periféricos às potências hegemônicas” e “a existência de vontade política”. A “contiguidade geográfica” se refere ao processo de integração existente entre países geograficamente próximos ou fronteiriços. “Com a integração, as fronteiras políticas que representaram historicamente zonas de conflitos e de interdições transformam-se em espaços de cooperação e de circulação de riquezas”.

A zona de influência se refere aos países que utilizam a integração para manifestar sua “supremacia mundial” em seu entorno natural. Como, por exemplo: o “Japão na Ásia e Pacífico; os Estados Unidos nas Américas; a dupla franco-germânica na Europa, e o Brasil na América do Sul”. (SEITENFUS, 2004, p. 204).

A integração, ainda, permite o “resgate dos espaços periféricos às potências hegemônicas”, tendo como exemplo o Nafta, que utiliza a mão-de-obra mexicana frente à produção e tecnologia dos Estados Unidos e Canadá. (SEITENFUS, 2004, p. 204).

E por último, a “existência de vontade política”. “A integração não se satisfaz com a expressão da vontade governamental, [...]. Não basta ao sucesso da integração que ela decorra de uma política governamental: é necessário que se transforme em uma estratégia de Estado [...]”. (SEITENFUS, 2004, p. 204).

No MERCOSUL pode-se observar a existência desses 04 fatores fundamentais para a formação do bloco econômico. Entretanto, no próximo item estudar-se-á o início do processo de integração no mundo e como isso afetou as identidades nacionais dos Estados.

Identidade nacional e globalização

A constituição da identidade nacional precisa de dois fatores: cultura e memória. A cultura como observação dos valores fundamentais de um povo, que são vivenciados de maneira diferente por cada um, ou seja, a cultura ocidental não é a mesma que a cultura islâmica ou japonesa. E a memória como a “capacidade de preservação dessa percepção do que se é”. (OCAMPO, 2009, p. 109).

Nesse sentido as identidades nacionais rígidas são aquelas que dificultam a maior interação entre os Estados, enquanto que as identidades nacionais flexíveis possibilitam maior interação. Observa-se que esses fatores são mutáveis, ou seja, sofrem transformações no decorrer da história. (OCAMPO, 2009, p. 109).

Um dos fatores que na atualidade modificou a forma de interação entre os Estados e conseqüentemente sua rigidez ou flexibilidade foi a globalização. Uma vez que a globalização, através dos meios de comunicação de massa, difunde os valores de uma nova sociedade global para todos os hemisférios do mundo, confrontando diferenças culturais e ao mesmo tempo provendo uma “sensação de relatividade sobre a própria cultura”. (OCAMPO, 2009, p. 110).

Para Susan E. M. Cesar de Oliveira a globalização é um profundo processo de “interconexão global” que desenvolveu maior intensidade nas três últimas décadas. Ainda no campo econômico, “a interconexão entre as economias reflete-se na expansão do comércio internacional, dos investimentos e da dispersão da produção em várias partes do globo, fenômenos esses que podem ser percebidos tanto como causa quanto efeito da globalização”. (2015, p. 46).

A identidade nacional, a globalização e a integração são conceitos interdependentes. Ocampo expõe:

“Sob a influência quase **hegemônica da TV, uniformizam-se os comportamentos** e constituem-se novos centros de primazia cultural, que **reduzem as diferenças** entre tradições diversas. Dessa maneira, as **identidades nacionais**, construídas durante séculos, **se debilitam** e começa a produzir-se uma **liquefação do que é nacional**, como ponto de identificação e afirmação político-cultural. Essa perda se produz como resultado do desaparecimento de velhos antagonismos (o imperialismo, a oligarquia, o capital), já que a nova estrutura, tanto interna como externa faz com que a lógica do poder seja mais complexa e difusa, passando-se de um modelo de conflito de caráter centralizado e antagônico a outro diversificado e competitivo. A construção de identidades deriva, cada vez mais, da mídia, da propaganda e dos estilos de vida de caráter maciço, difundidos pelos sistemas comuns de informação (rádio, televisão, jornais, revista de atualidades) de caráter global”.(2009, p. 110 – 111).

A globalização gera, portanto, um profundo rompimento da ordem interna (identificação nacional dos Estados), e ao mesmo tempo produz uma forte integração econômica globalizada dos mercados.

Na América Latina, como exemplo, a industrialização por substituição de importações fomentou os acordos intergovernamentais a fim de viabilizar o desenvolvimento concomitante de vários países. Os acordos criados nessa seara possuem como propósito também inserir o continente no “sistema-mundo globalizado regido pelos imperativos de livre comércio, competitividade e maximização dos lucros. A partir desses propósitos e inserindo-se nesse contexto, começou a se desenhar o mapa da integração no continente”. (COSTA; SILVA, 2013, p. 34).

Além da identidade nacional, da globalização e a consequente integração dos Estados, há outro fator que deve ser considerado no momento da criação de um bloco de países que é a supranacionalidade, tópico do próximo item.

Supranacionalidade

No processo de integração regional há uma reorganização e divisão das soberanias entre os países, de maneira que os Estados cedem ao bloco à possibilidade de tomarem determinadas decisões em nome de todos os membros, entretanto, a relação dependerá da profundidade dos temas que serão cedidos para o poder decisório da instituição. (OCAMPO, 2009, p. 128).

A supranacionalidade é um conceito difícil de ser determinado. A etimologia da palavra se refere à “supra” e “nacionalidade”, que significam “superior a nação”. A definição do próprio nome acarreta antigos preconceitos dos Estados, principalmente dos periféricos. De modo que o termo “supranacionalidade” remete a hegemonia e dominação de determinado Estado sobre o outro, partindo da lógica de que no âmbito internacional há sempre a predominância de determinado país sobre os demais. (OCAMPO, 2009, p. 128 – 129).

A conceituação adotada por Ocampo (2009, p. 130) é precisa, pois afirma que a supranacionalidade descansa nos organismos independentes e superiores ao Estado-Nação, organismos esses competentes para a expedição de normas obrigatórias para os países membros, observando-se dois aspectos: a) “um órgão comunitário que não represente nenhum Estado, integrado por funcionários desvinculados de suas nacionalidades e que respondem ao interesse conjunto”; b) “competência para expedir decisões, com aplicabilidade imediata e prevalente, e sem necessidade do consentimento dos Estados”.

Portanto, a supranacionalidade exige que sejam delegadas competências constitucionais dos Estados para que o órgão comunitário possa atuar visando o objetivo comum proposto na integração.

Entretanto, nem todos os organismos comunitários podem ser supranacionais, como é o caso do MERCOSUL. Já que Brasil e Uruguai não fazem menções nos seus textos constitucionais à possibilidade de cessão de competências estatais para órgãos comunitários. Enquanto que Argentina e Paraguai prevêm expressamente a possibilidade de supranacionalidade.

Dessa forma as decisões do MERCOSUL são tomadas por consenso, conforme se poderá observar no capítulo seguinte quando se trata da estrutura funcional do bloco, mais propriamente dos órgãos com caráter decisório.

Outro fator que não permite ao MERCOSUL a adoção do caráter supranacional é que suas decisões devem ser submetidas a processo de incorporação no ordenamento normativo de cada Estado, ou seja, as decisões adotadas no âmbito do bloco pelos representantes dos países não ingressam de maneira automática, direta e imediata.

Após a breve explanação sobre supranacionalidade e a observância da impossibilidade de sua adoção no MERCOSUL devido a algumas discrepâncias constitucionais entre determinados países, no próximo item estudar-se-á outras diferenças entre os países vizinhos sob a ótica das teorias de RI expostas anteriormente.

Paradigmas nas relações entre vizinhos da América do Sul – o MERCOSUL

Amado Cervo no seu livro intitulado “Inserção Internacional: formação dos conceitos brasileiros” elenca quatro paradigmas existentes nas relações entre os países da América do Sul, com substancial ênfase aos Estados parte do MERCOSUL. Os paradigmas são: rivalidade; cooperação e

conflito; relações cíclicas e relações em eixo, que são expostas mais detalhadamente na sequência.

A rivalidade é um fator comum nas relações entre Brasil e Argentina. Cervo (2008, p. 207) enumera os seguintes fatores que fomentam esse paradigma: a) “herança colonial de disputa entre espanhóis e portugueses pelo controle do estuário do rio da Prata”; b) a constituição e a necessidade de consolidação dos Estados nacionais após suas independências dos colonizadores espanhóis e portugueses; c) o declínio da Argentina no período pós-independência; d) “as independências de partes do vice-reino do Prata e a ideia de reconstruí-lo em nova grande Argentina”; e) o “pensamento geopolítico dos diferentes países que tirou inspiração desse substrato nacionalista”.

Além disso, as rivalidades foram marcadas pelo lançamento de medidas sanitárias visando dificultar o comércio entre os países; a atração de imigrantes europeus maculando a imagem do rival; o controle das águas do Rio do Prata; e por último, a corrida armamentista, primeiro, visando a “superioridade naval”, e segundo, a dominação da “tecnologia nuclear”. (CERVO, 2008, p. 207 – 208).

Sobre esse paradigma Cervo (2008, p. 208) conclui que “a rivalidade age como móbil superior das forças históricas e estabelece o padrão de conduta dos governos nas relações entre os vizinhos”.

No que tange à “cooperação e conflito” Cervo (2008, p. 209) expõe:

Entre outras manifestações relevantes de cooperação, que supõem o entendimento político, estariam a criação do Estado do Uruguai, em 1828, a eliminação de Rosas e de Solano López por ação de alianças regionais, o apoio do Brasil à consolidação do mitrismo e da moderna república Argentina por volta de 1860, o intenso e duradouro comércio bilateral, a aliança política entre Getúlio Vargas e Domingo Perón, a aliança desenvolvimentista entre Jânio Quadros e Arturo Frondizi.

Também se pode elencar os seguintes tratados e acordos de cooperação na região:

Ano	Título
1961	Encontro de Uruguaiana – Brasil e Argentina
1968	Tratado da Bacia do Prata – Argentina, Brasil, Uruguai, Paraguai e Bolívia
1978	Tratado de Cooperação Amazônica – firmado entre 08 países da região
1979	Acordo Tripartite – Argentina, Paraguai e Brasil
1980	Acordo para Aproveitamento Pacífico da Energia Nuclear – Brasil e Argentina
1986	Doze Protocolos de Cooperação – Brasil e Argentina
1991	Tratado de Assunção – criação do Mercosul

Fonte: CERVO, Amado. **Inserção Internacional**: formação dos conceitos brasileiros. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 209.

Outro paradigma a ser estudado são as “relações cíclicas” que quer dizer que nem a rivalidade e nem a cooperação foram fatores contínuos nas relações entre Argentina e Brasil. “A alternância seria determinada pela conjunção de fatores de conflito sucedida pela conjunção de fatores de entendimento”. (CERVO, 2008, p. 210).

Portanto, nas relações entre Argentina e Brasil houve momentos de intensa rivalidade e outros de cooperação, como vimos na tabela acima, isso é devido à consciência de que há a necessidade de convivência pacífica entre vizinhos, mas ao mesmo tempo há a defesa de interesses nacionais que culminam no “conflito necessário”.

Por último, Cervo (2008, p. 211 –212) aborda as “relações em eixo” que podem ser entendidas como as relações realizadas entre países simétricos, de maneira que quando se estabelecem “a imagem um do outro corresponde à do parceiro que consigo estabelece uma união co-responsável”.

Nas relações entre Argentina e Brasil não é sadio fomentar a ideia de que o Brasil industrial complementa a

Argentina primária. Pelo contrário. A relação bilateral faz prosperar as economias e a manutenção dessa relação de forma constante, favorece os países.

Além disso, a relação bilateral pode favorecer o desenvolvimento de outras áreas e não só a econômica, como a social, a cultural, a tecnológica, etc. Dessa maneira Cervo (2008, p. 212) expõe:

Assim, a complementariedade econômica continua alimentando a relação especial, todavia sem refletir estruturas econômicas assimétricas e sim o móbil comum de apoiar um ao outro na busca do desenvolvimento integral. Relações em eixo reconhecem a necessidade de ajustar a estratégia política à complementação econômica dessa natureza.

Relações de eixo, portanto, se estabelecem entre países com níveis próximos de desenvolvimento, conectados por uma “visão comum de interesses e objetivos”. (CERVO, 2008, p. 215).

Como exposto, a principal razão por trazer os quatro paradigmas de Amado Cervo neste capítulo, em conjunto com as teorias de relações internacionais, acima estudadas, é que se pode perceber que o dualismo das correntes teóricas nem sempre é capaz de interpretar todos os fenômenos de relações entre Estados.

Observou-se como paradigma da relação Brasil-Argentina tanto a rivalidade, como a cooperação, ou seja, fatores antagônicos representados por teorias distintas, como o realismo e o liberalismo, respectivamente.

As palavras do próprio autor são fundamentais para encerrar a análise quanto à aplicação das Teorias de Relações Internacionais sobre os diversos processos de integração existentes no mundo:

Nisso reside o perigo que certas teorias de relações internacionais representam para nações ou blocos de nações. Toda teoria carrega valores e interesses, sempre derivados

de seu núcleo formulador. Países ou grupos de países que não desenvolvem suas teorias de relações internacionais estão inclinados a incorporar valores alheios à sua cultura e a sobrepor a seus próprios os interesses de terceiros. Não há teoria que realize os desejos de todos os povos, como **não há teoria de alcance explicativo universal, por mais que os globalistas insistam sobre esse argumento.** (CERVO, 2008, p. 215).

As teorias de RI expostas anteriormente tratam de explicar o fenômeno de integração dos Estados, entretanto, tais teorias foram desenvolvidas por estudiosos que traçam como escopo os países ocidentais desenvolvidos, deixando lacunas no estudo da agrupação de Estados periféricos em vias de desenvolvimento como o Brasil e a Argentina, por exemplo. Por isso, como exposto no item 2.4, cada teoria aporta razões que fundamentam o processo de integração no MERCOSUL, porém apenas uma teoria é incapaz de fornecer todas as explicações para a formação do bloco econômico.

Ainda para melhor elucidar o tema, no próximo capítulo serão estudados os processos históricos de integração na América Latina, a constituição do MERCOSUL, bem como sua estrutura e demais fatores determinantes de sua existência e importância para os Estados parte e para o mundo globalizado.

O MERCOSUL E A INTEGRAÇÃO NA AMÉRICA LATINA

A integração na América Latina não é um processo recente, pois desde os ideais de Simón Bolívar de unificação, no início do século XIX, diversos foram os movimentos consagrados nessa perspectiva.

O presente capítulo analisa os processos de integração nos países latino-americanos e enfoca aquele que foi o mais promissor projeto integracionista, o MERCOSUL. Para isso serão estudados aspectos históricos da integração, bem como da formação do MERCOSUL e sua estrutura.

ASPECTOS HISTÓRICOS – O PROJETO DE INTEGRAÇÃO DA AMÉRICA LATINA

Os interesses de Simón Bolívar; libertador de Colômbia, Bolívia, Venezuela, Equador, Peru e Panamá; era de consolidar uma única nação latina, a fim de fazer frente aos interesses da Espanha e, já naquele momento, equilibrar a influência e poder dos Estados Unidos da América na região. (EKMEKDJIAN, 1996, p. 107).

Para isso, Bolívar convocou em 1826 o Congresso Anfictiônico realizado no Panamá, com a presença de alguns países latino-americanos, e advertiu acerca da necessidade de conformarem uma autêntica unidade, sobre a forma federativa.

Desafortunadamente os países não aderiram aos planos de Bolívar, pois como afirma Ekmekdjian (1996, p. 107 e 108) a

ideia era demasiadamente avançada para a época, em que os países ainda não compreendiam as vantagens da integração e recém se consolidavam. Por fim, acabaram sofrendo com novos derramamentos de sangue e com a imposição de interesses de países estrangeiros.

Além de Simón Bolívar, outros nomes foram primordiais para o ideário latino americano de integração, como: Bernardo Monteagudo; Francisco Morazán; Juan Bautista Alberdi; José Ingenieros. (EKMEKDJIAN, 1996, p. 104 - 113). Portanto, desde a libertação dos países latinos de suas colônias, a integração já aparece como uma vertente.

Rogério Santos da Costa (2013, p. 194) faz alusão a dois personagens centrais para a América Latina. O primeiro, já mencionado, Simón Bolívar e o segundo James Monroe (presidente dos Estados Unidos da América entre 1817 e 1825). Enquanto Bolívar pretendia a “América unida por ideias de independência e integração, convivência pacífica e resolução de conflitos por meio de regras que regulassem seus relacionamentos externos” o outro ansiava por “delimitar a região de influência dos Estados Unidos da América (EUA) na então recente partilha do mundo após as guerras napoleônicas”.

A ideia de Monroe ao lançar sua doutrina era a de defender os interesses norte-americanos. De maneira que fomentou conflitos na região a fim de desestabilizá-la e poder exercer fortes influências na América Latina, afastando as interferências europeias. (SILVA; COSTA, 2013, p. 195).

A crise econômica de 1929 nos EUA foi outro fator que modificou a economia na América Latina. Foi devido à grande crise que países latino americanos adotaram medidas econômicas diferentes das que vinham tomando até então. Citam-se como medidas econômicas: o abandono do padrão-ouro e o livre câmbio; o controle ao comércio internacional e política cambial; a elevação de tarifas aduaneiras; a desvalorização da moeda nacional e da moratória da dívida

externa. “Acima de tudo, deram início à construção de um estado intervencionista, de uma embrionária política de desenvolvimento, da formação de quadros técnicos na burocracia estatal e do sistema de planejamento”². Mudanças que decorreram ao longo de toda a década de 30.

Depois, em 1947 com a criação da CEPAL, a América Latina passou por um momento de excitação com as ideias desenvolvimentistas de Raul Prebisch e seus trabalhos realizados no âmbito da organização. (SILVA; COSTA, 2013, p. 197). Dessa forma, foi a partir das teses cepalinas que floresceram novamente na região os processos de integração.

Pode-se citar como exemplos do florescimento dos processos de integração na região a Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1948 e da Associação Latino-Americana de Livre-Comércio (ALALC), em 1960, que posteriormente foi substituída pela Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), em 1980. (HERZ; HOFFMAN, 2004, p. 199 e 200).

A criação da ALALC foi fruto da manifestação do pensamento cepalino, mas também foi uma resposta a bipolaridade vivenciada entre as principais potências mundiais – EUA e URSS, possibilitando aos Estados latinos uma alternativa para canalizar suas expectativas de crescimento. (TORRES, 2010).

Além disso, para os principais países da região México, Brasil e Argentina a ALALC representava o incremento do mercado consumidor entre os demais membros do bloco. No que concerne aos países menores, a integração representava as expectativas de desenvolvimento por meio de políticas que possibilitavam o crescimento regional. (TORRES, 2010).

A intenção da ALALC era criar uma lista comum de produtos que no decorrer dos anos estariam liberados de

² CANO, Wilson. América Latina: notas sobre a crise atual. **Econ. Soc.** v.18, n.3. Campinas, dez. 2009. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-06182009000300008>. Acesso em: out. 2016.

qualquer entrave tarifário no âmbito do bloco econômico. Infelizmente, a instabilidade político-institucional nos países introduziram incertezas no processo de integração, pois a cada mudança de governo, novos critérios de interpretação das relações internacionais passavam a vigorar, prejudicando o desenvolvimento do projeto de integração. (TORRES, 2010).

Portanto, a ALALC partiu do ideal de que a integração deveria ser realizada primeiramente na esfera econômica, razão pela qual se serviu das influências do pensamento cepalino da época. Entretanto, os países que participaram da ALALC não a colocaram como prioridade na agenda externa, ocorrendo o mesmo com a ALADI. (HERZ; HOFFMAN, 2004, p. 200).

Já na década de 90, a integração dos países latino-americanos atende aos paradigmas de desenvolvimento econômico liberal. Pois, naquele contexto os governos de Margaret Thatcher e Ronald Reagan eram percussores desse modelo econômico para os países ocidentais. De maneira que influenciaram fortemente os principais países do Cone Sul – Argentina e Brasil, com os governos Menem e Collor de Melo.

Entretanto, antes de acudir a recente história de formação do MERCOSUL, é importante destacar os abismos que sempre existiram entre os principais países do bloco, Brasil e Argentina, que desde suas independências travaram profundas disputas.

Durante a ditadura o Brasil vivenciou severas oscilações na política externa de um governo para o outro. Apesar da postura rígida interna, os governos de Costa e Silva, Médici, Geisel e Figueiredo adotaram políticas externas que priorizavam a relação com países latino-americanos, entretanto, o contencioso sobre a hidroelétrica de Itaipu não favoreceu a relação entre os países. Contudo, mesmo após o fim dos governos ditatoriais e com a redemocratização do país, Sarney, mantém a política externa de aproximação, selando tratados com o país vizinho.

Como por exemplo, temos o acordo “Corpus-Itaipu” celebrado em 1979 para pôr fim ao conflito da construção das hidrelétricas de Corpus, entre Argentina e Paraguai, e Itaipú entre Brasil e Paraguai. (HERZ; HOFFMAN, 2004, p. 201). Acordo, esse, realizado no fim do período ditatorial pelo governo Figueiredo.

Anos depois, os governos de Sarney e Raul Alfonsín celebraram em novembro de 1985, a Declaração de Iguazu, formando a Comissão Mista Binacional de Alto Nível para acelerar a cooperação bilateral. (HERZ; HOFFMAN, 2004, p. 201). O dia da Declaração de Iguazu é celebrado como o dia da amizade entre Brasil e Argentina. Porém, o estabelecimento da confiança mútua entre os países se efetivou mesmo com a Declaração Conjunta Nuclear em novembro de 1986.

Como já mencionado, as relações entre os dois maiores países da bacia do Prata, nem sempre foi assim cooperativa. Portanto, observe a tabela a seguir que revela os períodos históricos e a situação existente entre eles:

Tabela 1 – Relação Argentina – Brasil

Períodos	Relações Argentina – Brasil	Principais Presidentes da Argentina
1810 – 1851	Instabilidade estrutural com predomínio da rivalidade.	Rivadavia e Rosas.
1852 – 1865	Instabilidade estrutural com predomínio da cooperação	Urquiza (1854 – 1860) e Mitre (1861 – 1868).
1865 – 1880	Instabilidade estrutural com predomínio da rivalidade. Hegemonia do Brasil no Prata.	Mitre, Sarmiento (1868 – 1874), Avellaneda (1874 – 1880).
1880 – 1915	Instabilidade conjuntural com períodos de cooperação e rivalidade: fim do contencioso fronteiriço, visitas presidenciais, disputas sobre predomínio naval, atuação de Zeballos, Pacto do ABC.	Roca (1880 – 1886; 1898 – 1904), Pellegrini (1890 – 1892), Sáenz Peña (1892 – 1895, 1910 - 1914), Uriburu (1895 – 1898), Figueroa Alcorta (1906 – 1910).

“conclusão”

1915 – 1945	Instabilidade conjuntural e busca de cooperação, com momentos de rivalidade. Crescimento do comércio, mas atitudes antagônicas no contexto da Segunda Guerra Mundial.	Hipólito Yrigoyen (1916 – 1922; 1928 - 1930), Alvear (1922 – 1928), Uriburu (1930 – 1932), Justo, Ortiz e Castillo (1932 – 1943), Ramírez e Farrel (1943 – 1946).
1946 – 1955	Instabilidade conjuntural e busca de cooperação, com momentos de rivalidade. Rejeição do “ABC” de Perón. Uruguaiana.	Perón (1946 – 1955)
1955 – 1979	Instabilidade conjuntural com predomínio da rivalidade. O “espírito de Uruguaiana” não se sustenta. Breve retorno de Perón, com ânimo de cooperação. Contencioso Itaipu.	Lonardi, Aramburu, Frondizi, Guido, Illia, Onganía, Levingston, Lanusse, (1955 – 1973), Cámpora (1973), Perón (1973 – 1974), Estela Perón (1974 – 1976), Videla (1976 – 1981).

Fonte: CANDEAS, Alessandro. **A integração Brasil – Argentina: história de uma ideia na “visão do outro”**. Brasília: FUNAG, 2010, p. 146.

O que se pode observar é que até 1979 as relações entre os países foram bastante conturbadas, iniciando o período de estabilização apenas com os governos ditatoriais que passam a adotar uma política externa independente.

Clodoaldo Bueno afirma que houve dois fatores que aproximaram os dois maiores países da região. Primeiro o apoio do Brasil a Argentina durante a Guerra das Malvinas, ocorrida em 1982 contra a Inglaterra. Segundo a redemocratização dos dois países, Brasil em 1985 com o governo eleito de Tancredo Neves e em 1983 na Argentina com Raul Alfonsín. “A ênfase no desenvolvimento, a democracia, o controle civil do exército e o desenvolvimento de uma relação transparente e confiável na esfera nuclear”. (BUENO, 1997).

Observa-se, então, a importância do MERCOSUL para a região, de maneira a estabilizar as relações entre Argentina e

Brasil, e gerar confiança nas políticas exercidas por esses Estados.

A seguir, serão analisados os momentos cruciais que antecederam a formação do MERCOSUL e o próprio desenvolvimento do bloco.

MERCOSUL

A estabilidade política por meio da democracia, o desejo de fomentar o desenvolvimento regional e as políticas neoliberais de liberalização do comércio internacional impulsionaram os governos de Carlos Menem e Fernando Collor de Melo de que Brasil e Argentina deveriam se unir para formar um mercado comum. Dessa forma, a Declaração de Buenos Aires de 1990 criou o Grupo Mercado Comum. (HERZ; HOFFMAN, 2004, p. 201).

Posteriormente aderiram à proposta de mercado comum Paraguai e Uruguai, transformando a ideia em uma maneira de fazer frente à dominação norte-americana no continente com a crescente ideia de “Iniciativa para as Américas”. (HERZ; HOFFMAN, 2004, p. 201 e 202).

Portanto, em 1991, por meio do Tratado de Assunção assinado entre Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai criaram o MERCOSUL. De maneira que esse Tratado apenas gerou compromissos comerciais entre os países e a “estrutura institucional provisória, partindo do Conselho Mercado Comum (CMC), de um Grupo de Mercado Comum (GMC) e de uma Secretaria Administrativa. (SILVA; COSTA, 2013, p. 205).

Posteriormente com o Protocolo de Ouro Preto de 1994, que entrou em vigor em 1995, a estrutura institucional do MERCOSUL veio a ser consolidada.

O objetivo do MERCOSUL, segundo as palavras de Antonio José Ferreira Simões, é:

[...] el MERCOSUR solamente puede ser entendido si lo consideran como un ambicioso proyecto de integración, dotado de poder simbólico y que tiene como objetivo la liberalización del comercio – el aspecto más promovido del proceso – es una de muchas dimensiones que componen el proyecto de construcción de un sistema integrado, donde los aspectos económicos y comerciales se integran a los aspectos políticos, sociales e institucionales de manera inseparable. (SIMÕES, 2011, p. 65).

Num primeiro momento de integração, o objeto do MERCOSUL era basicamente estreitar as relações comerciais entre os Estados vizinhos. Porém, no decorrer do tempo e com as mudanças de governos (Menem – Kirchner e FHC – Lula) o processo de integração passa a ser, também, no âmbito político, social e institucional, como ressalta Ferreira Simões.

No próximo item serão observadas algumas características do processo de integração do MERCOSUL.

Características do processo de integração do MERCOSUL

O artigo primeiro do Tratado de Assunção dispõe que o Mercado Comum do Sul implica: “a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países, através, entre outros, da eliminação dos direitos alfandegários e restrições não tarifárias à circulação de mercadorias e de qualquer outra medida de efeito equivalente”.

Para alcançar o objetivo almejado, o MERCOSUL deve cumprir etapas de integração no âmbito econômico, de forma que essas etapas são especificadas como: Zona de Livre

Comércio (ZLC), União Aduaneira (UA), Mercado Comum (MC), União Econômica (UE) e União Política (UP).

A zona de livre comércio pode ser conceituada como aquela que há a eliminação gradual de barreiras alfandegárias, de forma que os Estados criam uma área na qual os bens podem circular livres de tarifas, porém cada país mantém a sua política externa. (SILVA; COSTA 2013, p. 33).

Já a união aduaneira é caracterizada pela livre circulação de bens e pela instituição de uma tarifa externa comum, para as mercadorias provenientes de países alheios ao bloco. (SEITENFUS, 2004, p. 207).

Quanto ao mercado comum, diferente da união aduaneira, há a livre circulação de mercadorias, bem como de serviços, capital e pessoas, ou seja, todos os fatores produtivos podem circular entre os Estados parte. (SILVA; COSTA 2013, p. 33).

No que tange à união econômica ou monetária pressupõe uma coordenação de políticas macroeconômicas entre os países integrantes do bloco. (SEITENFUS, 2004, p. 207).

E por último, a união política refere-se à união dos poderes legislativo, executivo e judiciário, sendo os dois primeiros eleitos pelo voto universal. (SEITENFUS, 2004, p. 207).

A atual etapa do MERCOSUL é a União Aduaneira imperfeita isso porque a estipulação da tarifa externa comum para os países membros ainda não foi totalmente consolidada.

Segundo Seitenfus (2004, p. 209 – 210), o MERCOSUL possui grandes dificuldades no desenvolvimento do seu processo de integração. São eles:

escassa complementariedade econômica; instabilidade político-institucional; conflitos de vizinhança latentes; elevada média de proteção tarifária; programas públicos de apoio à substituição das importações; oscilações da vontade política; ausência de embasamento técnico; definição de objetivos

inalcançáveis; elevado índice de corrupção; altas taxas de desemprego; índices alarmantes de violência social; desrespeito aos direitos humanos fundamentais; imensas desigualdades sociais e regionais; apego ao formalismo conceitual do princípio da soberania estatal.

Pode-se citar como exemplo, a crise econômica que assolou os dois principais países do bloco – Brasil e Argentina entre 1999 a 2001. Diante do cenário catastrófico, o MERCOSUL estagnou e retomou vigor apenas com a recuperação econômica dos países.

Nos últimos anos, crises políticas também se manifestaram no âmbito do bloco. Com o Protocolo de Ushuaia prevendo a suspensão de um Estado membro devido a uma crise institucional democrática, os países decidiram pela suspensão do Paraguai em 2012 e com isso votaram a favor do ingresso da Venezuela no MERCOSUL.

Cumprir destacar, também, que um dos objetivos descritos no artigo 01 do Tratado de Assunção é “o compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração”.

O MERCOSUL, a partir do Protocolo de Ouro Preto de 1994, adota o modelo intergovernamental em detrimento do supranacional. Tal decisão refuta toda e qualquer criação de um órgão supranacional no âmbito do MERCOSUL, como por exemplo, um Tribunal ou Corte permanente com juízes independentes. (SEITENFUS, 2004, p. 212).

Ademais:

A situação é ainda mais delicada por inexistir uma instância de interpretação dos acordos firmados, vazio jurídico que enfraquece o Mercosul e permite que cada um dos parceiros aplique o acordado de forma que melhor venha a defender aquilo que considere ser seu interesse nacional. Por conseguinte, o Mercosul não encontra quem advogue a sua causa. (SEITENFUS, 2004, p. 212).

[...]

A partir de então, do ponto de vista jurídico, o Mercosul passou a funcionar, de fato, obedecendo às regras clássicas do Direito Internacional público e privado. Portanto, não há ponto de comparação entre sua experiência e a construção jurídica *sui generis* da Comunidade Econômica Europeia (CEE) e posteriormente, da União Europeia. (SEITENFUS, 2004, p. 212).

Dessa forma, os conflitos entre os nacionais de diferentes países acabam sendo solucionados pelo Judiciário de algum Estado membro e não por um Tribunal de Justiça comunitário. Observando o objetivo de harmonização legislativa são criados diversos Protocolos, Acordos que visam possibilitar a cooperação entre os Estados a fim de resolver os litígios. O último capítulo do presente trabalho se debruçará sobre as questões pertinentes a cooperação jurídica internacional, fator importante para a integração do MERCOSUL.

A estrutura do MERCOSUL

Como anteriormente mencionado, o MERCOSUL não possui órgãos supranacionais e todas as decisões são, portanto, tomadas por consenso. Além disso, as normas produzidas no âmbito do bloco só terão efeitos depois de incorporadas ao ordenamento jurídico dos Estados Parte. (HERZ; HOFFMAN, 2004, p. 205).

São órgãos do MERCOSUL: o Conselho do Mercado Comum, o Grupo Mercado Comum, a Comissão de Comércio, a Comissão Parlamentar Conjunta – atual Parlamento do MERCOSUL, o Foro Consultivo Econômico-Social, o Tribunal Permanente de Revisão e a Secretaria Administrativa localizada em Montevideu. (HERZ; HOFFMAN, 2004, p. 205).

O Conselho do Mercado Comum é o órgão principal e possui função legislativa, de forma que suas decisões só terão

validade após a incorporação no ordenamento jurídico interno dos Estados membros. Além disso, o “Conselho também é o titular da personalidade jurídica do MERCOSUL, e pode negociar acordos com terceiros. É composto pelos ministros de relações exteriores e de economia dos Estados parte, que exercem a presidência [...] a cada seis meses”. (HERZ; HOFFMAN, 2004, p. 205 – 206).

O Grupo Mercado Comum possui poder executivo e iniciativa legislativa visto que coordena a agenda do Conselho do Mercado Comum, além disso, é composto pelos ministros das relações exteriores e de economia, bem como pelos presidentes dos Bancos-Centrais de cada país membro e “emite resoluções, por consenso, de caráter apenas recomendatório”. (HERZ; HOFFMAN, 2004, p. 206).

Ainda sobre o Grupo Mercado Comum:

O Grupo Mercado Comum possui vários órgãos subordinados, tais como subgrupos setoriais, reuniões e comitês especializados. As áreas temáticas abordadas nos subgrupos foram redefinidas ao longo do tempo, sendo atualmente as seguintes: comunicações, aspectos institucionais, regulamentos técnicos e avaliação da conformidade, assuntos financeiros, transportes, meio ambiente, indústria, agricultura, energia e mineração, assuntos laborais, emprego e segurança social, saúde, investimentos, comércio eletrônico, acompanhamento da conjuntura econômica e comercial. (HERZ; HOFFMAN, 2004, p. 206).

No que tange à Comissão de Comércio do MERCOSUL (CCM) sua função principal é monitorar a aplicação da política comercial comum, ou seja, administrar as regras comerciais criadas, assistindo ao Grupo Mercado Comum, visando ao funcionamento da União Aduaneira. Integram a CCM os ministros de relações exteriores e os de economia, bem como os presidentes dos Bancos-Centrais de cada Estado Parte. Além disso, “é responsável por receber e encaminhar procedimentos

de Reclamações na área comercial, ou seja, mediação de conflitos comerciais, bem como fazer acompanhamento e revisão de temas relativos à política comercial comum Intramercosul e Extramercosul”. (SILVA; COSTA, 2013, p. 207).

Os três primeiros órgãos, Conselho Mercado Comum, Grupo Mercado Comum e Comissão de Comércio, têm por característica a tomada de decisão e o caráter executivo. Enquanto que a Comissão Parlamentar Conjunta – atual Parlamento do MERCOSUL, o Foro Consultivo Econômico-Social, o Tribunal Permanente de Revisão e a Secretaria Administrativa possuem característica consultiva, arbitral e de assessoria técnica-administrativa. (SILVA; COSTA, 2013, p. 205).

A secretaria administrativa, como anteriormente mencionado, possui sua sede no Uruguai, em Montevideu. O diretor é eleito pelo Grupo Mercado Comum para um mandato de 02 anos. (HERZ; HOFFMAN, 2004, p. 206). A partir de 2003 a secretaria administrativa passou a exercer a secretaria técnica, porém ainda conserva as características administrativas. (SILVA; COSTA, 2013, p. 207).

A Comissão Parlamentar Conjunta, ou o Parlamento do MERCOSUL desde 2007, possui como principal função a de internalizar as decisões do bloco. (SILVA; COSTA, 2013, p. 207).

O Foro Consultivo Econômico-Social é um órgão de representação da sociedade civil com o intuito de articular as demandas e interesses da população. Infelizmente, seu impacto tem sido pequeno. “O Foro funciona com representantes de trabalhadores, empresários e consumidores e emite recomendações ao GMC”. (HERZ; HOFFMAN, 2004, p. 207)

Por último, o Tribunal de Revisão do MERCOSUL criado em 2003 por meio do Protocolo de Olivos e que faz parte do sistema de solução de controvérsias do bloco.

Segundo Herz e Hoffman:

O sistema novo é composto pelas três etapas tradicionais de solução de controvérsias, já presentes anteriormente: negociação direta, conciliação (com a intervenção do GMC, que pode requerer o assessoramento de especialistas) e arbitragem, e também um Tribunal Permanente de Revisão. O tribunal é composto de três a cinco árbitros, escolhidos da lista depositada na Secretaria pelos Estados-parte". (2004, p. 208).

Portanto, analisados os principais órgãos do MERCOSUL, no próximo item estudar-se-á a estrutura normativa do bloco.

A estrutura normativa do bloco econômico

O MERCOSUL emite por meio de seus órgãos, diversas normas que abordam temas pertinentes ao desenvolvimento do processo de integração. É por meio da página web da Secretaria Administrativa, que é possível encontrar a legislação do bloco econômico.

Como visto anteriormente, os órgãos com característica de decisórios emitem normativas que são classificadas como: a) **decisões**: emitidas pelo Conselho do Mercado Comum; b) **resoluções**: emitidas pelo Grupo Mercado Comum; c) **diretrizes**: emitidas pela Comissão de Comércio do MERCOSUL que auxilia o Grupo Mercado Comum e, d) **recomendações**: também emitidas pelo Conselho do Mercado Comum, porém não precisam ser incorporadas ao ordenamento interno, pois, como a própria nomenclatura determina, são apenas recomendações.

Além disso, o MERCOSUL, também, possui **Tratados, Protocolos e Acordos**. O principal tratado do MERCOSUL é o Tratado para a Constituição de um Mercado Comum – conhecido por Tratado de Assunção de 1991. Conforme o artigo 02 da Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados, tratado

“significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos qualquer que seja sua denominação”³.

Já os Protocolos e Acordos formam a maior parte da legislação do MERCOSUL. Os protocolos são, em geral, atos provenientes de uma conferência especializada entre diversos países, ou pode ser considerado como um tratado, porém menos formal⁴. Entre os principais protocolos do MERCOSUL estão: Protocolo de Ouro Preto; Protocolo de Las Leñas; Protocolo de Olivos; Protocolo de Buenos Aires; Protocolo de San Luis, etc.

No que tange aos Acordos são conceituados como relativos às negociações bilaterais de natureza política, econômica, comercial, cultural, etc. Alguns acordos do MERCOSUL são complementários, ou seja, complementam a matéria relativa a um Protocolo, por exemplo. Alguns dos principais acordos são: Acordo sobre arbitragem comercial do MERCOSUL e Acordo comercial internacional entre o MERCOSUL, Bolívia e Chile (CMC 4/98); Acordo complementar ao Protocolo de Las Leñas; Acordo complementar ao Protocolo de Medidas Cautelares; etc.

O próximo item revelará alguns apontamentos críticos acerca do desenvolvimento do processo de integração do MERCOSUL.

³ BRASIL. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: set. 2016.

⁴ BRASIL. **Ministério das Relações Exteriores**. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/apresentacao/tipos-de-atos-internacionais/>. Acesso em: set. 2016.

Apontamentos críticos acerca do MERCOSUL

O bloco possui alguns desafios a serem superados. Dentre eles pode-se citar pelo menos três: 1) assimetrias existentes entre os países; 2) a necessidade de se inserir no contexto internacional; e por último, 3) a consolidação da democracia entre os países do bloco, além do desenvolvimento econômico e social. (SILVA; COSTA, 2013, p. 211 - 212).

Primeiramente, observa-se que quanto maior a assimetria, maior é a facilitação da criação de instituições que visam à integração, entretanto, maior será a dificuldade de seus objetivos se efetivarem. Eis que, há uma tendência de imposição dos objetivos dos membros mais fortes sobre os mais fracos, e um aumento da desconfiança por parte desses. (SILVA; COSTA, 2013, p. 211).

Para Rogério Santos da Costa (2013, p. 211 - 212), no MERCOSUL há uma “insuficiência de vantagens” para os países menores, Uruguai e Paraguai, e, por outro lado, Brasil e Argentina, como sócios maiores, são incapazes de assumir o “ônus do aumento destas vantagens”.

No que tange à inserção no contexto internacional, observa-se que a criação do bloco econômico foi justamente para fazer frente ao comércio internacional e garantir melhores condições de negociação, do que poderia obter se cada país negociasse individualmente. O grande desafio é manter os interesses de cada Estado, a fim de que não realizem convênios bilaterais com outros países, renegando os objetivos do bloco.

Quanto ao fortalecimento da democracia e do desenvolvimento econômico e social do bloco, vislumbra-se que o MERCOSUL por meio do Protocolo de Ushuaia que consagrou a cláusula democrática que possibilita a suspensão do país que a descumpra. Como já mencionado, essa norma levou ao afastamento do Paraguai em 2012.

Entretanto, a própria estrutura institucional do MERCOSUL “é apontada como limitadora do acesso da sociedade civil na tomada de decisão acerca das questões regionais, o que nos remete a uma **limitação de aprofundamento dos processos democráticos nacionais**”. (grifou-se) (SILVA; COSTA, 2013, p. 212).

Sobre a participação da sociedade civil, Mônica Herz e Andrea Ribeiro Hoffman (2004, p. 211) comentam:

Por fim, o desconhecimento e a falta de interesse da sociedade pelo bloco não contribui para gerar uma dinâmica favorável ao aprofundamento da integração. Excetuando-se o empresariado, há muito pouco envolvimento da sociedade civil e é muito difícil falar de uma identidade comum mercosulina.

O MERCOSUL adotou na sua agenda um desenvolvimento social e regional de maior proporção durante os governos de Lula e Kirchner. Nas palavras de Herz e Hoffman (2004, p. 210) a “[...] integração foi reforçada pelos novos governos eleitos no Brasil, Lula da Silva, em janeiro de 2003, e na Argentina, Nestor Kirchner em maio do mesmo ano. Ambos os presidentes têm priorizado a integração regional em suas políticas”. Entretanto, as mudanças de governo nesses dois países certamente alterarão o desenvolvimento integracionista do MERCOSUL.

Ocorre que com o impeachment da presidente eleita, Dilma Rousseff, e a ascensão de José Serra no Ministério das Relações Exteriores, foram lançadas novas diretrizes para a política externa brasileira.

Cita-se, por exemplo, a quinta diretriz:

[...] Mas essas negociações, infelizmente, não vêm prosperando com a celeridade e a relevância necessárias, e o Brasil, agarrado com exclusividade a elas, **manteve-se à margem da multiplicação de acordos bilaterais de livre comércio**. O multilateralismo que não aconteceu prejudicou o

bilateralismo que aconteceu em todo o mundo. Quase todo mundo investiu nessa multiplicação, menos nós. Precisamos e vamos vencer esse atraso e recuperar oportunidades perdidas⁵.(grifou-se)

Cumpramos ressaltar que os Estados Unidos da América realizou diversos acordos bilaterais na América do Sul com países parceiros do MERCOSUL, pretendendo diminuir a atuação do bloco econômico na região.

É notório, portanto, o interesse do atual governo brasileiro em lançar bases para a realização de acordos bilaterais, o que vai de encontro aos objetivos do MERCOSUL, que atua no âmbito multilateral, visando o desenvolvimento do bloco. Além disso, na sexta diretiva, afirma o Ministro que nada seria mais equivocado para o Brasil que estabelecer relações comerciais que almejassem concessões sem reciprocidade.

Ora, como já mencionado, no MERCOSUL há grandes assimetrias entre os países, e não só com Paraguai e Uruguai, mas, também, com outros países latinos como: Colômbia, Bolívia, Equador, Chile, etc. Portanto, objetivar apenas o desenvolvimento econômico brasileiro sem buscar o desenvolvimento regional, não necessariamente significa maior crescimento para o Brasil. O empobrecimento da região, também, reflete na economia brasileira, pois sem poder aquisitivo, o Brasil perde mercado consumidor nos países vizinhos.

Conforme dados apresentados por Antonio José Ferreira Simões:

Ya el comercio entre Brasil y sus socios del MERCOSUR creció de US\$ 4,5 mil millones en 1991 a US\$ 42 mil millones en 2008. De 2002 a 2008, el comercio entre Brasil y los miembros del MERCOSUR se disparó de US\$ 9 mil millones

⁵ BRASIL. **Itamaraty**. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/discursos-artigos-e-entrevistas-categoria/ministro-das-relacoes-exteriores-discursos/14038-discurso-do-ministro-jose-serra-por-ocasio-da-cerimonia-de-transmissao-do-cargo-de-ministro-de-estado-das-relacoes-exteriores-brasilia-18-de-maio-de-2016>. Acesso em: set. 2016.

a US\$ 36 mil millones. Con la crisis financiera y económica mundial, en 2008/2009, los datos de comercio de Brasil y el MERCOSUR se ha reducido a US\$ 29 mil millones. El total del comercio interno del MERCOSUR se ha reducido a US\$ 42 mil millones en 2008 a US\$ 33 mil millones en 2009. Desde el segundo semestre de 2009, el comercio entre Brasil y los socios volvió a recuperarse. En el período de enero a junio de 2010, las exportaciones brasileñas aumentaron 53,5%, y las importaciones 33,3% comparando con el mismo período en 2009. Las cifras mensuales de comercio se encuentran aproximadamente entre US\$ 2,2 (enero) y US\$ 3,3 (junio) mil millones, cercanos a los registrados en 2008, antes del impacto de la crisis (el 2,8 en enero y 3,1 en junio). (2011, p. 72).⁶

Observa-se que para a economia brasileira o MERCOSUL representa enormes vantagens, se comparadas ao período anterior a implementação dos objetivos do bloco. Ainda, Ferreira Simões (2011, p. 72 – 73) afirma que é normal a mudança de estado de ânimo no que diz respeito ao bloco, pois em momentos de crise um pessimismo prevalece, entretanto, nos períodos de crescimento econômico o otimismo tende a ser reforçado.

O governo de Macri, assim como o novo governo brasileiro, adota uma visão mais conservadora e de economia neoliberal no que diz respeito às políticas de Estado. Portanto, o futuro do MERCOSUL dependerá da atuação crucial dos dois principais países no mantimento dos objetivos principais do bloco econômico.

⁶ Tradução livre: Já o comércio entre Brasil e seus sócios do MECOSUL cresceu a US\$ 4,5 milhões em 1991 a US\$ 42 milhões em 2008. De 2002 a 2008, o comércio entre Brasil e os membros do MERCOSUL disparou de US\$ 9 milhões a US\$ 36 milhões. Com a crise financeira e econômica mundial, em 2008/2009, os dados do comércio de Brasil e o MERCOSUL se reduziram a US\$ 29 milhões. O total do comércio interno do MERCOSUL se reduziu a US\$ 42 milhões em 2008 a US\$ 33 milhões em 2009. Desde o segundo semestre de 2009, o comércio entre Brasil e os sócios voltou a se recuperar. O período de janeiro a junho de 2010, as exportações brasileiras aumentaram 53,5%, e as importações 33,3% comparando com o mesmo período em 2009. As cifras mensais do comércio encontram-se aproximadamente entre US\$ 2,2 (janeiro) e US\$ 3,3 (junho) milhões, próximos aos registrados em 2008, antes do impacto da crise (o 2,8 em janeiro e 3,1 em junho).

Outra crise institucional assola o MERCOSUL no momento. Trata-se da transferência da Presidência Pro Tempore do Uruguai para a Venezuela. Assim que assumiu a presidência da Argentina, no final de 2015, Macri afirmou veementemente que o país andino deveria ser retirado do bloco devido à violação da cláusula democrática e pediu, também, pela libertação dos presos políticos.

O governo brasileiro de Michel Temer, após o julgamento do impeachment da presidente eleita Dilma Rousseff, e, com o Ministro José Serra, no Ministério das Relações Exteriores, intensificou o diálogo com Argentina e Paraguai para o afastamento da Venezuela do bloco.

O Uruguai manteve a postura de cumprimento das regras jurídicas do MERCOSUL afirmando que a Venezuela deveria assumir a presidência, entretanto, o chanceler uruguaio Rodolfo Nin Novoa acusou o Brasil de pressioná-lo com a participação em negociações internacionais em troca do apoio do país a não transferência da presidência à Venezuela.

A situação desencadeou uma crise institucional no MERCOSUL na qual em setembro de 2016 os países originais do bloco, Argentina, Brasil, Uruguai e Paraguai, decidiram em exercer conjuntamente a presidência do bloco até dezembro desse ano, quando a Argentina assumirá novamente a presidência, conforme a ordem alfabética estabelecida pela legislação do MERCOSUL, de acordo com a notícia vinculada no site “El Universal” na matéria intitulada “MERCOSUR: cronología de una crisis”⁷.

Como os demais países do MERCOSUL solucionarão o impasse com a Venezuela acerca da sua suspensão ou saída do bloco econômico ainda é um enigma. Entretanto, devido à crise institucional vivida na Venezuela dificilmente sua situação se

⁷ EL UNIVERSAL. **Mercosur:** cronología de una crisis. Disponível em: http://www.eluniversal.com/noticias/politica/mercosur-cronologia-una-crisis_433046. Acesso em: out. 2016.

perdurará por muito tempo enquanto o atual governo for mantido. Contudo, caso a oposição venezuelana assuma a presidência do país, oposição essa aliada aos governos de Macri e Temer, provavelmente a resolução do impasse será pela permanência do país no MERCOSUL.

Finaliza-se o capítulo com as palavras de Ferreira Simões (2011, p. 73 – 74) de que o processo de integração pode ser visto, não apenas como um instrumento de integração, mas como fonte para desenvolvimento e bem estar; de sorte que a área integrada não seja mais refém da conjuntura internacional que é volátil e inconstante, devendo criar sua própria autonomia. Além disso, a integração pode, no futuro, prevenir os efeitos de uma crise externa, em que o espaço integrado seja baseado na prosperidade e na expansão do mercado de consumo, incorporando novos consumidores que se beneficiam tanto do crescimento econômico, quanto das políticas sociais.

Visto os problemas e obstáculos a que se enfrenta o MERCOSUL hoje, é necessário lembrar que há outros fatores que necessitam ser observados para a completa integração dos Estados-parte. Um dos fatores fundamentais é a cooperação jurídica internacional, instituto fundamental para fornecer segurança jurídica nas relações estabelecidas entre empresas e cidadãos no âmbito do bloco econômico.

O próximo capítulo abordará o tema, tratando acerca do conceito de cooperação, princípios, fundamentos, graus de cooperação e a importância do seu desenvolvimento para o MERCOSUL.

COOPERAÇÃO JURÍDICA NO MERCOSUL

No primeiro capítulo analisaram-se as teorias que comportam a explicação das relações entre os Estados e os reais interesses que movem os países a integrar-se, de maneira que concluímos com as palavras de Ocampo que não apenas uma teoria pode definir a conveniência dos países de se associarem.

O segundo capítulo abordou o processo de integração na América Latina e nos países do Cone Sul até a formação do bloco econômico, MERCOSUL. Profundizou-se o estudo do tema sobre a estrutura institucional e normativa do MERCOSUL, além de um aporte crítico sobre a atual situação do bloco.

O último capítulo se dedica a estudar a cooperação jurídica internacional, objeto do tema deste trabalho, a fim de demonstrar a importância desse instituto para o desenvolvimento do MERCOSUL.

O estreitamento das relações entre os cidadãos e empresas gera efeitos positivos, como o incremento da economia, mas também o aumento dos litígios, e dessa forma, é de fundamental importância a regulamentação da matéria de cooperação jurídica internacional para a solução desses conflitos.

Nessa senda, a cooperação jurídica internacional é o mecanismo pelo qual as autoridades competentes dos Estados prestam auxílio recíproco para a execução de atos processuais que pertencem a demandas existentes no estrangeiro. (VESCOVI, 2000, p. 90). Ou ainda pode ser entendida como toda atuação processual desenvolvida em um Estado a serviço de um

processo iniciado ou na iminência de iniciar-se em outro. (BERGMAN, 2010, p. 14).

Nadia Araujo (2013, p. 42) define cooperação jurídica internacional como “o intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas processuais do Poder Judiciário de outro Estado”. Portanto, a cooperação jurídica internacional nada mais é que a realização de atos cooperados entre Estados para solucionar uma lide com conexões internacionais.

Na sequência estudar-se-á com maior afinco os principais graus de cooperação existentes no MERCOSUL, bem como a legislação criada no bloco relativa à matéria e a importância do tema para o desenvolvimento integracionista do bloco econômico.

Para a melhor elucidação do tema que será estudado no próximo item convém sinalizar que “Estado requerente” é aquele que emite a medida ser cumprida, enquanto que “Estado requerido” se refere ao país que receberá a medida a ser executada.

FUNDAMENTOS DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

Os fundamentos da cooperação jurídica internacional, segundo o doutrinador uruguaio Didier Operti Badán no seu livro “Exhortos y Embargos de Bienes Extranjeros” (1976) são: a) utilidade; b) cortesia internacional (*comitas gentium*); c) reciprocidade e d) justiça.

A utilidade, para o jurista, tem lugar quando o Estado A pede ao Estado B que seja coletada a declaração de uma testemunha e que exija desta a exibição de determinados documentos, para a solução do litígio. A utilidade reside no ato

do Estado B cooperar com os atos requeridos pelo Estado A. (BADÁN, 1976, p. 53).

Quanto à cortesia internacional, essa se refere ao fato de que os Estados são soberanos e que, portanto, um Estado não pode exigir do outro o cumprimento de determinados atos, mas sim pode requerer a sua cooperação como razão de “cortesia” ou “amizade”. (BADÁN, 1976, p. 54).

Já a reciprocidade tem lugar quando o Estado A coopera com o Estado B e em um determinado momento há uma troca de atos de cooperação entre eles, ou seja, conforma-se a reciprocidade. Porém, alguns códigos nacionais vêm abolindo a reciprocidade como um requisito para a cooperação, com a exceção do Código de Processo Civil do Chile, pois o cidadão não pode ter seu acesso à justiça prejudicado, caso seus Estados não estabeleçam relações de reciprocidade.

Por último, no que se refere à justiça, Badán (1976, p. 56) afirma que quando a cooperação internacional não se realiza tampouco se cumpre a justiça, pois se impede a solução perfeita dos conflitos.

Portanto, os fundamentos da cooperação jurídica internacional podem ser sintetizados como: justiça, como principal fundamento, depois utilidade e logo cortesia internacional, que na atualidade deve ser encarada como uma obrigação por parte dos Estados dentro da comunidade internacional. Elimina-se a reciprocidade, pois tal fundamento é compreendido como ultrapassado.

No próximo tópico será estudado o objeto da cooperação jurídica internacional.

OBJETO

A Cooperação Jurídica Internacional possui como objeto as intimações e medidas judiciais de produção de prova no estrangeiro, ainda, as medidas cautelares a serem executadas no Estado alienígena, bem como o reconhecimento e execução de sentenças ou decisões estrangeiras e, de decisões jurisdicionais administrativas e laudos arbitrais estrangeiros⁸.

Nadia Araujo (2016) também expõe acerca da cooperação jurídica internacional:

A cooperação interjurisdicional em sentido estrito não inclui o reconhecimento e execução das sentenças estrangeiras, mas tão somente o cumprimento dos diversos atos que ocorrem no curso do processo, sendo as cartas rogatórias o instrumento por excelência desse intercâmbio. Várias situações podem ocorrer: (i) necessidade de ser o réu alcançado fora da jurisdição processante para responder à ação ou sofrer execução; (ii) necessidade de promover a instrução do processo por meios e procedimentos só acessíveis ou exequíveis em lócus estrangeiro; (iii) necessidade de a autoridade judicante, de ofício ou por provocação da parte obter informação sobre o direito estrangeiro vigente aplicável à lide *sub judice*

O artigo 27 do novo Código de Processo Civil também elenca o objeto da Cooperação Jurídica Internacional como: a citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial; a produção de provas e informações; a homologação e cumprimento de decisões estrangeiras; a concessão de medida judicial de urgência ou cautelar; a assistência jurídica

⁸ Noodt Taquela, María Blanca. **El principio de la Aplicación de las Normas Más Favorables a la Cooperación Judicial Internacional**. XI Anuario de Direito Internacional. Disponível em: <http://www.cedin.com.br/wp-content/uploads/2014/05/EI-Principio-de-la-Aplicaci%C3%B3n-de-las-Normas-M%C3%A1s-Favorables-a-la-Cooperaci%C3%B3n-Judicial-Internacional.pdf>. Acesso em: out. 2016.

internacional e, qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida por lei⁹.

O objeto, portanto, se refere ao ato que deverá ser praticado pelo Estado requerido, emanado pelo Estado requerente devido a um processo judicial instaurado ou prestes a instaurar-se. Por exemplo, duas empresas se beneficiam das tarifas alfandegárias especiais do bloco econômico a que pertencem e resolvem realizar uma parceria comercial.

Entretanto, essa relação tem por consequência o inadimplemento contratual por uma das partes. Sendo assim, a empresa X com sede no Estado A propõe uma ação de cobrança em face da empresa Y com sede no Estado B.

Após a instauração da ação, vislumbra-se que a citação da empresa Y deverá ser realizada por meio de carta precatória e encaminhada ao Estado B. Então, o objeto dessa cooperação jurídica internacional será a citação de uma das partes.

Por fim, de forma sucinta, pode-se descrever como objeto da cooperação jurídica internacional os atos de citação¹⁰, intimação¹¹ e notificação; a produção de provas¹² no estrangeiro; as medidas cautelares¹³ e o reconhecimento e a execução de sentenças¹⁴ e laudos arbitrais¹⁵ estrangeiros.

⁹ Art. 27. A cooperação jurídica internacional terá por objeto: I - citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial; II - colheita de provas e obtenção de informações; III - homologação e cumprimento de decisão; IV - concessão de medida judicial de urgência; V - assistência jurídica internacional; VI - qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira. BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: mai. 2016.

¹⁰ Citação é o ato pelo qual se chama a parte contrária para, em tempo hábil, apresentar defesa na ação movida contra si.

¹¹ Intimação é o ato pela qual as partes são notificadas acerca dos demais atos processuais que ocorrem no curso da ação processual.

¹² Produção de provas se refere a documentos, oitiva de testemunhas, perícias e todas as medidas cabíveis em direito capazes de comprovar determinado fato.

¹³ Medidas cautelares são procedimentos que visam assegurar os efeitos da decisão judicial definitiva. Podem ser realizadas antes da propositura da ação principal ou podem ser propostas como um pedido a ser apreciado de forma preliminar.

¹⁴ Sentenças são decisões judiciais emitidas por juízes pertencentes ao Poder Judiciário de determinado Estado.

PRINCÍPIOS

Conforme o Instrutivo da Segunda Reunião Preparatória para a XVII Cúpula Judicial Ibero-americana, os princípios da cooperação jurídica internacional são: a) cláusula de ordem pública internacional; b) respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente; c) igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não; d) não dependência da reciprocidade de tratamento; e) publicidade processual; f) tradução e formas livres; g) existência de uma autoridade central para a recepção e transmissão dos pedidos de cooperação; h) espontaneidade na transmissão de informações às autoridades do Estado requerente¹⁶.

A cláusula de ordem pública¹⁷ faz referência a que os atos realizados no estrangeiro sejam contrários aos princípios fundamentais do Estado requerido, não devendo ser admitidos. Quando no Estado requerente é realizado um casamento com menor não emancipado, o reconhecimento desse ato afeta a ordem pública do Brasil, por exemplo, e não deve ser reconhecido.

O trato igualitário às partes, seja nacional ou estrangeiro, deve ser assegurado tanto pelo Estado requerente como pelo requerido. Assim como, a justiça gratuita aos necessitados.

O artigo 26 do novo Código de Processo Civil também traz alguns princípios que devem ser observados pelo magistrado brasileiro. São eles: garantia do devido processo legal; igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros no

¹⁵ Laudos arbitrais são decisões emitidas por árbitros na solução de conflitos, na sua maioria, comerciais.

¹⁶ CUMBRE JUDICIAL IBEROAMERICANA. **Cooperación Judicial Internacional**. Disponível em: http://www.cumbrejudicial.org/c/document_library/get_file?p_l_id=926946&folderId=739372&name=DLFE-6149.pdf. Acesso em: jun. 2016.

¹⁷ Ordem pública se refere ao conjunto de princípios que regem o ordenamento jurídico de determinado Estado, sendo inadmissível a sua ofensa.

que diz respeito ao acesso à justiça e tramitação dos processos; assistência judiciária aos necessitados; publicidade processual; existência de autoridade central para a recepção e transmissão de pedidos de cooperação e espontaneidade na transmissão de informações estrangeiras¹⁸.

Além disso, o legislador brasileiro sinalizou que a matéria será regida pelos Tratados dos quais o Brasil seja parte. Isso porque os tratados desempenham importante papel no âmbito da cooperação, pois consolidam uma extensa rede de obrigações tanto bilaterais como multilaterais. (ARAUJO, 2016).

Basicamente regem a cooperação jurídica internacional: a) o respeito ao devido processo legal; b) igualdade de trato entre nacionais e estrangeiros; c) respeito à ordem pública do Estado requerido; d) publicidade processual; e) autoridade central para recepção e transmissão de pedidos de cooperação são os principais princípios a serem observados.

VIAS DE TRANSMISSÃO DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

As vias de transmissão da cooperação jurídica internacional se referem à forma com que os documentos serão enviados a outro Estado. As formas mais tradicionais são pelas

¹⁸ Art. 26. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará: I - o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente; II - a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados; III - a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente; IV - a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação; V - a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras. BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: jun. 2016.

vias: diplomáticas ou consular; particular; autoridade central ou judicial.

A via diplomática ou consular ocorre quando o Estado requerente encaminha a medida judicial a ser cumprida para o Poder Executivo do seu país e, esse a encaminha ao Ministério de Relações Exteriores. De forma que o Ministério encaminhará a medida judicial a Embaixada e/ou Consulado no país do Estado requerido que remeterá o ato para o judiciário para que seja dado o cumprimento.

A via particular de transmissão ocorre quando a própria parte interessada entrega ao Poder Judiciário do Estado requerido a diligência que deverá ser cumprida. Bergman (2010, p. 22) explica que: “En esta modalidad el interesado retira la rogatoria del tribunal exhortante y la hace llegar a un corresponsal en el Estado exhortado, quien de conformidad con la normativa de éste se encargará de introducirla al tribunal competente para su diligenciamiento”

A autoridade central é em grande medida exercida pelo Ministério de Justiça de cada país, como é o caso do Brasil. Entretanto, os Estados-parte do MERCOSUL adotam outros órgãos como autoridades centrais. A Argentina utiliza o Ministério de Relações Exteriores e Culto. No Paraguai a autoridade central é, também, o Ministério de Relações Exteriores. E no Uruguai é o Ministério de Educação e Cultura.

Por último, a via judicial é exercida diretamente pelas autoridades judiciárias dos Estados requerentes e requeridos, realizada, na sua maioria, pelos tribunais superiores de cada Estado.

No Brasil, o tribunal superior responsável é o Superior Tribunal de Justiça, competência anteriormente delegada ao Supremo Tribunal Federal, mas modificada pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

A Argentina possibilita que os juízes de primeira instância tramitem diretamente as diligências de cooperação jurídica

internacional, conforme disposto no Código de Processo Civil e Comercial da Nação, artigo 518.

O Uruguai, apesar do disposto no artigo 527 do Código Geral de Processo, adotou o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que os juízes de primeira instância, também, poderão diligenciar as medidas de cooperação internacional.

O Paraguai no artigo 533 do Código de Processo Civil permite, também, a tramitação de diligências de cooperação jurídica internacional pelos juízes de primeira instância.

Observa-se um excesso de formalismo pelo Estado brasileiro de exigir que a tramitação receba o crivo do Superior Tribunal de Justiça o que dificulta a celeridade da tramitação dos pedidos de cooperação jurídica internacional.

GRAUS DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

Parte da doutrina entende que a cooperação jurídica internacional possui três graus: a cooperação de mero trâmite e probatória; a assistência cautelar internacional e o reconhecimento de sentenças e laudos arbitrais estrangeiros. Entretanto, outra parte da doutrina entende que o reconhecimento de sentenças e laudos arbitrais não integra os graus de cooperação e deve ser estudado por separado.

Nos próximos itens serão estudados cada grau de cooperação jurídica, observando os protocolos e acordos realizados sobre o tema no MERCOSUL.

Primeiro grau: cooperação de mero trâmite e produção de provas

O Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa, de 1992, mais conhecido como “Protocolo de Las Leñas”, estabelece a partir do capítulo IV, regras acerca da “cooperação em atividades de mero trâmite e probatórias”, no âmbito do MERCOSUL.

O artigo 5º do Protocolo de Las Leñas afirma que as diligências de mero trâmite, como: citação, intimação, notificações e atos semelhantes, assim como, a recepção ou obtenção de provas devem ser tramitados por meio de cartas rogatórias¹⁹.

As cartas rogatórias deverão conter: a) denominação e domicílio do órgão jurisdicional requerente; b) individualização do processo com especificação do objeto e natureza da ação e o nome de domicílio das partes; c) cópia do processo e transcrição da resolução que ordena a expedição da carta precatória; d) nome e domicílio do procurador da parte solicitante no Estado requerido; e) indicação do objeto da carta precatória, indicando o nome e o domicílio do destinatário da medida; f) descrição do procedimento especial que se deve cumprir para que a cooperação se realize; g) qualquer outra informação que facilite o trâmite da carta rogatória (CÁRDENAS, 2011, p. 635).

Ademais, caso a cooperação se refira à produção de provas, a carta rogatória deverá conter, também: a) descrição do assunto que facilite a diligência probatória; b) nome e domicílio das testemunhas ou outras pessoas ou instituições que devem intervir; c) texto dos interrogatórios e documentos necessários. (CÁRDENAS, 2011, p. 635 – 636).

¹⁹ Cartas rogatórias são atos oficiais emanados por uma autoridade judicial com vias de solicitar a outro país ou tribunal alguma assistência internacional.

A carta rogatória somente deixará de ser cumprida, caso a natureza da medida solicitada ofenda aos princípios de ordem pública do Estado requerido. Além disso, caso a autoridade jurisdicional requerida se declare incompetente, deverá automaticamente remeter os documentos para a autoridade que entende ser competente em seu Estado. (CÁRDENAS, 2011, p. 636).

O momento do cumprimento da medida judicial deverá ser comunicado ao Estado requerente para que as partes e demais interessados possam acompanhar a realização do ato e exercer o que lhes for de direito, conforme a legislação do Estado que pratica a medida. Visto que o cumprimento do ato deverá ser realizado, segundo as leis do Estado requerido. (CÁRDENAS, 2011, p. 636).

Em síntese, o primeiro grau de cooperação jurídica se refere aos atos de citação, intimação, produção de provas ou de mero trâmite, como desenhado pela normativa do MERCOSUL.

Segundo grau: assistência cautelar internacional

No que diz respeito às medidas cautelares, o MERCOSUL redigiu o Protocolo de Medidas Cautelares de 1994, realizado em Ouro Preto e comumente conhecido por “Protocolo de Ouro Preto”.

Os dois primeiros artigos do Protocolo delimitam o objetivo da normativa, quais sejam: regulamentar o cumprimento de medidas cautelares destinadas a impedir a irreparabilidade de um dano em relação a pessoas, bens, obrigações de dar, fazer e não fazer.

As medidas cautelares podem ser solicitadas em processos ordinários, executivos, especiais, extraordinários, podendo ser de natureza civil, trabalhista e penal no que diz

respeito à reparação civil. Bem como, serão admitidas as medidas cautelares preparatórias, incidentais de uma ação principal e as que garantem a execução de uma sentença.

As medidas cautelares, assim como as citações e intimações, serão processadas por meio de cartas rogatórias, conforme determina o artigo 18 do Protocolo de Ouro Preto. Ainda o artigo 17 reafirma o princípio de não ofensa à ordem pública do Estado requerido.

Outro fator relevante a ser mencionado, refere-se à necessidade de propositura da demanda principal no prazo estabelecido pela lei do Estado requerente, sob pena de perda da eficácia da medida cautelar, dispositivo previsto no artigo 13 do protocolo.

As cartas rogatórias poderão ser transmitidas pelas principais vias, quais sejam: diplomática ou consular; autoridade central; judicial ou pelas partes interessadas. De forma que, quando ocorrer pela via diplomática ou consular, e autoridade central, o requisito da legalização estará dispensado, situação diversa quando se transmite pela parte interessada, devendo ser observada a legalização.

O artigo 21 do Protocolo de Ouro Preto dispõe sobre os requisitos da carta rogatória que servirá como meio para o cumprimento da medida cautelar:

Las cartas rogatorias contendrán: a) la identificación y el domicilio del juez o tribunal que impartió la orden; b) copia autenticada de la petición de la medida cautelar y de la demanda principal, si la hubiera; c) documentos que fundamenten la petición; d) auto fundado que ordene la medida cautelar; e) información acerca de las normas que establezcan algún procedimiento especial que la autoridad jurisdiccional requiera o solicite que se observe; y f) indicación de la persona que en el Estado requerido deba atender a los gastos y costas judiciales debidas, salvo las excepciones contenidas en el art. 25. Será facultativo de la autoridad jurisdiccional del Estado requerido dar trámite al exhorto o carta rogatoria que carezca de indicación acerca de la persona que deba atender los gastos y costas cuando se

causaren. Las cartas rogatorias y los documentos que las acompañan deberán estar revestidos de las formalidades externas necesarias para ser considerados auténticos en el Estado donde proceden. Las medidas cautelares serán cumplidas, salvo que faltaren requisitos, documentos o información considerados fundamentales y que hagan inadmisibles su procedencia. En este supuesto, el juez o tribunal requerido se comunicará con celeridad con el requirente para que, en forma urgente, se subsane dicho defecto. (CÁRDENAS, 2011, p. 643)²⁰.

A carta rogatória e os documentos que a acompanham deverão ser traduzidos para o idioma do Estado onde serão cumpridas, bem como devem ser acompanhadas pelos documentos escritos no idioma do Estado de origem.

Os gastos e custas judiciais deverão ser arcados pela parte requerente do cumprimento da medida cautelar, exceto quando a matéria se tratar de alimentos provisórios, restituição de menores e para as pessoas que obtiveram o benefício da Justiça Gratuita no Estado requerente.

Portanto, o segundo grau de cooperação jurídica internacional se refere às medidas cautelares, sendo regido no âmbito do MERCOSUL pelo Protocolo de Ouro Preto, nos moldes previamente expostos.

²⁰ Tradução livre: As cartas rogatórias conterão: a) a identificação e o domicílio do juiz ou tribunal que ministrou a ordem; b) copia autenticada da petição da medida cautelar e a ação principal, se existir; c) documentos que fundamentem a petição; d) despacho fundamentado que ordene a medida cautelar; e) informação sobre as normas que estabelecem algum procedimento especial que a autoridade jurisdicional requeira ou solicite que se observe; e f) a identificação da pessoa que o Estado requerido que deve responder pelos gastos e custas judiciais devidas, salvo as exceções contidas no art. 25. Será facultativa a autoridade de o Estado requerido dar trâmite a carta rogatória que careça de indicação acerca da pessoa que deve responder pelos gastos e custas judiciais quando existirem. As cartas rogatórias e os documentos que as acompanham deverão estar revestidos das formalidades externas necessárias para serem considerados autênticos no Estado de onde procedem. As medidas cautelares serão cumpridas, salvo os que faltarem requisitos, documentos ou informações consideradas fundamentais e que façam inadmissível sua procedência. Neste suposto, o juiz ou o Tribunal requerido se comunicarão com celeridade com o requerente para que, de forma urgente, seja sanado o defeito.

Terceiro grau: reconhecimento e execução das sentenças e laudos arbitrais estrangeiros

Antes de aprofundar o tema é importante diferenciar reconhecimento e execução de sentença. Goldschmidt (1990, p. 481) afirma que não é possível executar uma sentença sem antes reconhecê-la, porém é possível reconhecê-la sem executá-la.

O que pretende explicar o doutrinador é que o Estado requerido pode reconhecer a sentença em seu território e permitir que ela reproduza seus efeitos. Porém, uma sentença que condene a parte contrária a efetuar o pagamento de determinada quantia, por exemplo, além de reconhecida pelo Estado requerido, necessita que seja executada. Portanto, nem toda sentença necessita ser executada, mas toda sentença precisa ser reconhecida.

Após a esclarecimento sobre os termos acima, observar-se-ão os requisitos necessários para o reconhecimento da sentença e laudo arbitral estrangeiros. Doutrinadores como os uruguaios Eduardo Vescovi e Tellechea Bergman, assim como os doutrinadores argentinos Noodt Taquela, Sara Feldstein de Cárdenas e o renomado Werner Goldschmidt dividem os requisitos que devem ser cumpridos pela sentença estrangeira, de forma geral, como: formais; processuais; substanciais ou materiais.

Os **requisitos formais** se referem à legalização, tradução e documentos obrigatórios que devem acompanhar a sentença estrangeira. Já os **requisitos processuais** se referem à competência internacional²¹ do juiz que emitiu a decisão

²¹ Competência internacional se refere à jurisdição exercida pelo juiz dentro dos seus limites territoriais com demanda internacional que guarda pontos de conexão com a sua competência.

definitiva; a sentença deve possuir autoridade de coisa julgada²²; e o respeito ao devido processo legal²³ deve ter sido cumprido. O **requisito substancial** corresponde a não violação da ordem pública do Estado requerido.

Antes de analisar os requisitos constantes na normativa do MERCOSUL, será estudada a legislação brasileira atinente a matéria. A lei 5.869 de 1973 não trazia de forma expressa os requisitos para o reconhecimento da sentença estrangeira. Foi, portanto, com o novo Código de Processo Civil - CPC, lei n. 13.105 de 2015 que no Capítulo VI – Da homologação de decisão estrangeira e da concessão do exequatur²⁴ à carta rogatória, artigos 960 a 965 que o legislador inovou ao abordar o tema.

Sendo assim, para o novo CPC o requisito formal da sentença estrangeira é tradução oficial, salvo tratado bilateral que a dispense. Quanto aos requisitos processuais são: autoridade competente; citação regular da parte contrária; eficácia da sentença no país que foi emitida; não ofensa a coisa julgada brasileira. E por último o requisito substancial que se refere a não ofensa a ordem pública brasileira.

Nádia Araújo (2016) sintetiza:

Os requisitos a serem cumpridos encontram-se na LINDB (Art. 15), no Código de Processo Civil (Arts. 960 a 965) e no Regimento Interno do STJ. São pressupostos de homologabilidade da sentença estrangeira: (i) ser proferida por autoridade competente, (ii) ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia, (iii) ser eficaz no país em que foi proferida, (iv) não ofender a coisa julgada brasileira, (v) estar acompanhada de tradução oficial, salvo

²² Coisa julgada é quando determinada ação com mesmas partes, objeto e causa de pedir já tenha sido apreciada e julgada por determinado órgão jurisdicional, não podendo ser submetida novamente ao crivo do judiciário.

²³ Devido processo legal é o respeito aos princípios processuais de ampla defesa, contraditório, juiz natural, publicidade dos atos processuais, duração razoável do processo, motivação das decisões, tratamento equânime as partes, etc.

²⁴ Exequatur é o ato outorgado pelo Superior Tribunal de Justiça que visa à autorização para que as cartas rogatórias sejam cumpridas no país.

disposição que a dispense prevista em tratado e (vi) não conter manifesta ofensa à ordem pública.

O Protocolo de Las Leñas a partir do Capítulo V, entre os artigos 18 a 24 disciplinam sobre o reconhecimento de sentença estrangeira da maneira que segue.

Os requisitos formais são: legalização da sentença, como forma de comprovar sua autenticidade, entretanto, se a sentença é transmitida por autoridades centrais, tal requisito é dispensado. A tradução é outro requisito formal que a sentença estrangeira deve cumprir. E por último, os documentos que devem acompanhar a sentença estrangeira, que nas palavras de Tellechea (2010: 109) são “copia auténtica de la decisión jurisdiccional; piezas de las que surja el cumplimiento de garantías del debido proceso; y acreditación de que el fallo ha adquirido autoridad de cosa juzgada o carácter ejecutorio”.

Quanto aos requisitos processuais podemos citar a competência internacional do juiz que emitiu a sentença, bem como as garantias do devido processo legal, que a sentença seja firme e que não ofenda a coisa julgada e a litispendência.

Já o requisito substancial é o mesmo, ou seja, não ofensa a ordem pública do Estado requerido.

No que diz respeito ao laudo arbitral estrangeiro encontramos o Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional do MERCOSUL CMC/DEC 03/98 e o Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional entre o MERCOSUL, a Bolívia e o Chile.

O objeto desse acordo é regular a arbitragem como meio alternativo de solução de controvérsias, surgidas de contratos comerciais internacionais entre pessoas físicas ou jurídicas de direito privado²⁵.

O laudo arbitral emanado deverá conter alguns requisitos, como: ser escrito e fundamentado, bem como definitivo e

²⁵ MERCOSUL. Tratados, Protocolos e Acordos. Disponível em <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/60000-64999/61846/norma.htm>. Acesso em: jun. 2016.

obrigatório para as partes envolvidas. Além do que, deverá decidir sobre as questões relacionadas à controvérsia e sobre quem deverá suportar os gastos com a arbitragem.

Diferente da sentença, o acordo estabelece as causas de nulidade do laudo arbitral são elas:

a) la convención arbitral sea nula; b) el tribunal se haya constituido de modo irregular; c) el procedimiento arbitral no se haya ajustado a las normas de este Acuerdo, al reglamento de la institución arbitral o a la convención arbitral, según corresponda; d) no se hayan respetado los principios del debido proceso; e) se haya dictado por una persona incapaz para ser árbitro; f) se refiera a una controversia no prevista en la convención arbitral; g) contenga decisiones que excedan los términos de la convención arbitral²⁶.

No que diz respeito às alíneas a, b, d, e será determinada a nulidade absoluta do laudo arbitral, enquanto que nas alíneas c, f, e g, a nulidade será relativa.

Portanto, esses são alguns requisitos que devem ser observados pelo laudo arbitral estrangeiro no momento em que for reconhecido por algum dos Estados-partes do MERCOSUL.

Além da normativa aqui exposta, Argentina e Uruguai, também, são signatários dos Tratados de Direito Processual Civil de Montevidéu de 1889 e 1940. Bem como, cada Estado-parte do MERCOSUL possui sua própria legislação atinente ao tema que não será objeto de estudo, haja vista, a profundidade do tema e nesse momento não é o objeto do presente trabalho. De modo que, denotam a dificuldade de harmonizar as legislações

²⁶ MERCOSUL. Tratados, Protocolos e Acordos. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/60000-64999/61846/norma.htm>. Acesso em: jun. 2016. Tradução livre: a) a convenção arbitral seja nula; b) o tribunal tenha sido constituído de modo irregular; c) o procedimento arbitral não tenha sido ajustado às normas deste Acordo, ao regulamento da instituição arbitral ou a convenção arbitral, conforme corresponda; d) não tenham respeitado os princípios do devido processo legal; e) tenha sido ditado por uma pessoa incapaz para ser árbitro; f) a controvérsia não está prevista na convenção arbitral; g) contenham decisões que excedam os termos da convenção arbitral.

pátrias e seus anteriores tratados com a normativa criada pelo MERCOSUL.

A IMPORTÂNCIA DA COOPERAÇÃO JURÍDICA PARA A INTEGRAÇÃO DOS ESTADOS PARTES

As intensificações das relações de âmbito internacional trazem diversas conseqüências para o mundo jurídico, tanto de ordem positiva, como negativa. Destacam-se os vínculos de cunho familiar em que se realizam casamentos com nacionais de diferentes países, ou pela adoção ou até mesmo pela guarda internacional de um menor. Ainda podem-se citar as relações comerciais em que figuram os consumidores de distintos países, ou a inserção de empresas multinacionais com sede e filiais em diferentes Estados.

O aumento das relações provoca o crescimento proporcional de demandas e conflitos de âmbito internacional e no qual a cooperação jurídica torna-se matéria principal para a solução das lides.

Renata Alvares Gaspar no seu artigo intitulado “A cooperação jurídica em matéria cível dentro do MERCOSUL: nascimento de um Direito Processual Civil Mercosurenho” explica:

Assim se afirma, por que a necessidade de juridificação da cooperação internacional, em especial no que tange ao seu aspecto jurídico ou judicial, faz-se superlativa no momento atual, justamente pelo auge do fenômeno da globalização, que imprime – para gosto ou desgosto dos estudiosos ou práticos – proximidade entre pessoas; tal proximidade incrementa as relações sociais plurilocalizadas, o que por sua vez impõe uma demanda ao DIPr, para que ofereça respostas

jurídica (ou de Justiça) que dotem tais relações de segurança, como imperativo de Direito²⁷.

No Brasil, por exemplo, há milhares de cidadãos vivendo no exterior, bem como há estrangeiros residentes de forma temporária ou permanente em nosso território. Por isso nos últimos anos há uma intensificação das atividades relativas à matéria de cooperação no país.

Como exemplo, pode-se citar a criação do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional atrelado ao Ministério de Justiça, com o objetivo de internalizar diversos Tratados internacionais, sumamente importantes para o desenvolvimento da cooperação.

Além disso, desde 2015 o Brasil aprovou o novo Código de Processo Civil que dedica um capítulo para a matéria de Cooperação Jurídica Internacional, o que não ocorria no anterior Código de 1973.

Nadia Araújo (2013, p. 40) afirma que por trás da cooperação jurídica internacional está o “respeito aos direitos humanos e aos direitos fundamentais do indivíduo, ponto axial de todo o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente depois da proeminência que lhe foi dada pela Constituição de 1988”.

Nesse sentido, a cooperação jurídica internacional se preocupa com duas vertentes, uma delas se refere ao Estado manter sua “governabilidade” e “relações internacionais” e a outra se refere à proteção dos direitos humanos, configurado no acesso à justiça, ao devido processo legal, a não discriminação de raça, sexo e religião, etc. (ARAÚJO, 2013, p. 40).

No âmbito internacional a cooperação jurídica já é disciplinada por tratados desde o século passado. Como

²⁷ GASPAR, Renata Alvares. **A Cooperação Jurídica em matéria cível dentro do MERCOSUL**: nascimento de um Direito Processual Civil Mercosurenho. Disponível em: <http://www.asadip.org/v2/wp-content/uploads/2013/12/RENATA-A-cooperacao-juridica-en-materia-civel-dentro-do-MERCOSUL-nascimento-de-um-Direito-Processual-Civil-Mercosurenho-ALVARES-GASPAR-Copy.pdf>. Acesso em: out. 2016.

exemplo, se pode citar as Conferências Especializadas sobre Direito Internacional Privado, conhecidas por CIDIP que regulam a matéria de cooperação entre os países americanos, são elas: 1. Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias de 1975, realizada no Panamá; 2. Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial de Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros de 1979, realizada em Montevideu; 3. Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional de 1975, realizada no Panamá; 4. Convenção Interamericana sobre Recepção de Provas no Estrangeiro de 1975, realizada no Panamá, e por último, a Convenção Interamericana sobre Execução de Medidas Preventivas de 1979, realizada em Montevideu.

Ainda, como exemplo, de regulação da cooperação jurídica, cita-se o Tratado de Direito Processual Civil Internacional de Montevideu de 1889 firmado entre Argentina e Uruguai, principalmente.

Vislumbra-se o respeito à cooperação jurídica internacional como uma imposição da própria comunidade internacional. De maneira que o não cumprimento dos atos provenientes do estrangeiro por desconfiança ou resistência deve dar lugar ao “princípio da boa-fé que rege as relações internacionais de países soberanos, tanto nos casos cíveis quanto penais”. (ARAUJO, 2013, p. 43).

Os tratados internacionais ratificados pelos países em matéria de cooperação tratam de uniformizar a matéria frente a ordenamentos jurídicos tão díspares. Portanto, enfrentar as diferenças e desconfianças entre os Estados é um dos obstáculos que a cooperação jurídica enfrenta.

No âmbito do MERCOSUL a cooperação jurídica também fomenta a ideia de “segurança jurídica” para as relações estabelecidas entre os Estados-parte. Quando empresas e pessoas físicas de diferentes países passam a estabelecer relação jurídica entre elas, seja um contrato, um casamento ou a

compra de um imóvel, buscam no direito as garantias necessárias para se assegurarem dos seus atos e de terem a certeza de que conseqüências obterão.

Portanto, quando estabeleço uma relação comercial por meio de um contrato busco segurança jurídica para que, em caso de litígio, existam meios de efetivamente cobrar a dívida, mesmo que a parte contrária resida no exterior ou o contrato seja regulado por direito alienígena.

A cooperação jurídica, nesse caso, proverá a segurança jurídica necessária para que se realize o contrato e que esse tenha instrumentos legais que resguardem os direitos, quer sejam do credor ou devedor.

Gaspar afirma:

Este nascente DPCm (Direito Processual Civil mercosurenho) é o resultado dos esforços empreendidos intra-zona, para emoldurar este processo de integração mediante a criação de normas jurídicas que obriguem os Estados Partes a cooperar entre si, sobretudo no tocante à cooperação de seus sistemas internos de justiça, cuja finalidade é alcançar, ainda que em parâmetros mínimos, uma segurança jurídica que facilite e viabilize seu desenvolvimento e consolidação²⁸.

No âmbito do MERCOSUL, como já foi exposto, há uma série de protocolos que foram redigidos para disciplinar a cooperação jurídica, entretanto, há diversos óbices para que a cooperação se dê de forma efetiva entre os Estados-parte.

O primeiro obstáculo a ser superado se refere à constituição de um Tribunal Judicial Internacional que emita jurisprudência pacificadora das matérias divergentes intra-bloco. Renata Alvares Gaspar afirma que “é fundamental, para todo sistema jurídico que se preze, ter um tribunal ou órgão

²⁸ GASPAS, Renata Alvares. **A Cooperação Jurídica em matéria cível dentro do MERCOSUL**: nascimento de um Direito Processual Civil Mercosurenho. Disponível em: <http://www.asadip.org/v2/wp-content/uploads/2013/12/RENATA-A-cooperacao-juridica-en-materia-civel-dentro-do-MERCOSUL-nascimento-de-um-Direito-Processual-Civil-Mercosurenho-ALVARES-GASPAS-Copy.pdf>. Acesso em: out. 2016.

competente para uniformizar a interpretação de suas normas jurídicas” [...]”²⁹.

O segundo se refere à comunicação entre os juízes de fronteira, sem a necessidade de intervenção dos Tribunais Superiores como é o caso do Brasil que, segundo a Constituição Federal, exige o exequatur do STJ.

Ainda, outro desafio é referente à possibilidade dos Tribunais Arbitrais tramitarem medidas cautelares de cooperação, ou seja, autorização para que os tribunais arbitrais remetam por meio de autoridades centrais as solicitações de cooperação internacional.

Portanto, os países devem despender esforços na construção de um processo de integração completo, cumprindo o objetivo do bloco econômico que é a construção de um mercado comum, mas para isso deverão consolidar as bases para o desenvolvimento da cooperação, alicerce fundamental para garantir segurança jurídica às relações estabelecidas intra-bloco, sejam elas entre pessoas jurídicas ou físicas.

²⁹ GASPARGASPAR, Renata Alvares. **A Cooperação Jurídica em matéria cível dentro do MERCOSUL: nascimento de um Direito Processual Civil Mercosureno**. Disponível em: <http://www.asadip.org/v2/wp-content/uploads/2013/12/RENATA-A-cooperacao-juridica-en-materia-civel-dentro-do-MERCOSUL-nascimento-de-um-Direito-Processual-Civil-Mercosureno-ALVARES-GASPARGASPAR-Copy.pdf>. Acesso em: out. 2016.

CONCLUSÃO

O presente trabalho apresentou o instituto da Cooperação Jurídica Internacional no âmbito do MERCOSUL e teve por objetivo a análise da cooperação jurídica como instrumento para a solução de conflitos estabelecidos no âmbito do bloco econômico, devido ao processo de integração dos países.

O primeiro aspecto a ser estudado, refere-se às teorias das relações internacionais - RI. Tal tema mereceu atenção, visto que há a necessidade de compreender as razões pelas quais os Estados se aproximam para formarem blocos econômicos.

Obteve-se a interpretação de que as teorias de RI apresentam diversos fatores que explicam o processo de integração dos países da América do Sul, entretanto, uma teoria apenas é incapaz de fornecer todas as razões necessárias para o processo. Dessa forma, observou-se que durante determinado período de rivalidade nas relações entre Argentina e Brasil, a teoria realista apresenta melhores respostas, enquanto que em outros períodos de cooperação, a teoria liberal possui mais argumentos para justificar o momento, e no processo de integração econômica, há fundamentos baseados na teoria marxista.

Portanto, dependendo do período histórico de análise das relações entre, por exemplo, Argentina e Brasil, há uma determinada teoria que consegue oferecer argumentos para aquele momento. Conclui-se que não se pode determinar a aplicação de apenas uma teoria para embasar todo o processo histórico de integração desses países.

Além disso, orientou-se o trabalho para a análise histórica da rivalidade existente entre os principais países do

MERCOSUL, Brasil e Argentina. Verificou-se que os conflitos instaurados durante séculos somente perderam força a partir do estabelecimento de políticas de confiança, como o tratado sobre o uso de energia nuclear, o restabelecimento da democracia nos países após décadas de governos ditatoriais e o interesse do desenvolvimento econômico da região.

No que concerne ao MERCOSUL foi sumamente importante estudar que as decisões tomadas no âmbito do bloco são por consenso e somente terão efeitos quando incorporadas ao ordenamento jurídico interno dos Estados parte. São os órgãos principais do MERCOSUL o Conselho Mercado Comum – CMC, Grupo Mercado Comum – GMC, e a Comissão de Comércio, pois possuem característica de tomada de decisão e exercem a função de executivos. Ainda a legislação que disciplina a Cooperação Jurídica Internacional é sumamente feita por Protocolos que são, em geral, atas provenientes de conferências especializadas realizadas pelos Estados parte do MERCOSUL.

A Cooperação Jurídica Internacional, portanto, é o cumprimento de medida processual emitida pelo Estado requerente ao Estado requerido a fim de garantir a correta solução da lide instaurada ou prestes a instaurar-se.

O objeto da Cooperação Jurídica Internacional são os atos de citação, intimação e notificação; a produção de provas no estrangeiro; as medidas cautelares e o reconhecimento e a execução de sentenças e laudos arbitrais estrangeiros.

O MERCOSUL desenvolveu legislações específicas para disciplinar a Cooperação Jurídica Internacional, entre elas: Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa de 1992 – Protocolo de Las Leñas; Protocolo de Medidas Cautelares de 1994 – Protocolo de Ouro Preto e o Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional do MERCOSUL CMC/DEC 03/98. Isso por que os protocolos ratificados pelos países em matéria de cooperação

visam uniformizar a matéria frente a ordenamentos jurídicos díspares.

Dessa forma, o respeito à cooperação jurídica internacional é uma imposição da própria comunidade internacional, pois o descumprimento dos atos provenientes do estrangeiro gera desconfiança e resistência entre os Estados.

Observou-se que algumas soluções devem ser apresentadas para a progressão do instituto no âmbito do MERCOSUL. A primeira delas se refere ao estabelecimento de um Tribunal de Justiça Internacional com o intuito de uniformizar a jurisprudência do bloco. Isso por que quando ocorre a divergência entre os Estados acerca da solução de determinada matéria, não é possível uniformizar o entendimento devido à soberania de cada país sobre sua lei e decisão judicial.

Além disso, deverá ser facilitada a comunicação entre os juízes de fronteira. Uruguai e Argentina estão melhores posicionados para essa atuação no âmbito do MERCOSUL, já que o Brasil ainda acena para que os trâmites judiciais de cooperação devam ser realizados pelo Superior Tribunal de Justiça, unicamente.

Ainda há a possibilidade de os Tribunais Arbitrais emanarem medidas cautelares que poderão ser cumpridas pelos tribunais pátrios dos Estados. Diferente do laudo arbitral que é reconhecido pelos países, apesar de um número maior de requisitos a serem cumpridos do que aqueles exigidos pelas sentenças internacionais.

Portanto, conclui-se que os Estados devem despender esforços na elaboração de um processo de integração completo, por meio da consolidação da estrutura de Cooperação Jurídica Internacional que servirá como alicerce para garantir segurança jurídica para as relações estabelecidas no seio do bloco econômico, entre as pessoas jurídicas e físicas domiciliadas nos países membros.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Nádia. **Direito internacional privado: teoria e prática brasileira**. 1ª ed. atualizada e ampliada de acordo com o Novo CPC. Porto Alegre: Revolução eBook, 2016.

ARAUJO, Nádia. *In*: Ministério da Justiça. **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos: matéria penal**. 4. ed., 2013, v. 1, pp. 39 – 50.

BADÁN, Didier Operti. **Exhortos y Embargos de Bienes Extranjeros**. Medios de cooperación judicial internacional. Montevideo: Ed. Amalio M. Fernández, 1976.

BBC. **Woodrow Wilson's Fourteen Point**. Disponível em: http://www.bbc.co.uk/history/worldwars/wwone/fourteen_points.shtml. Acesso em: out. 2016.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: jun. 2016.

BRASIL. **Itamaraty**. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/discursos-artigos-e-entrevistas-categoria/ministro-das-relacoes-exteriores-discursos/14038-discurso-do-ministro-jose-serra-por-ocasio-da-cerimonia-de-transmissao-do-cargo-de-ministro-de-estado-das-relacoes-exteriores-brasilia-18-de-maio-de-2016>. Acesso em: set. 2016.

BRASIL. **Ministério das Relações Exteriores**. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/apresentacao/tipos-de-atos-internacionais/>. Acesso em: set. 2016.

BRASIL. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/ decreto/d7030.htm. Acesso em: set. 2016.

BUENO, Clodoaldo. **Passado e presente das relações Brasil – Argentina**. São Paulo: Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, 1997. Disponível em: <http://www.iea.usp.br/publicacoes/textos/passado-e-presente-das-relacoes-brasil-argentina>. Acesso em: out. 2016.

CANDEAS, Alessandro. **A integração Brasil – Argentina: história de uma ideia na “visão do outro”**. Brasília: FUNAG, 2010.

CÁRDENAS, Sara Lidia Feldstein de. **Compendio de normas internacionales de derecho privado**. Buenos Aires: La Ley, 2011.

CÁRDENAS, Sara Lidia Feldstein de. **Derecho internacional privado: parte especial**. Buenos Aires: Editorial Universidad, 2000.

CASTRO, Thales. **Teoria das relações internacionais**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2016.

CERVO, Amado. **Inserção internacional: formação dos conceitos brasileiros**. São Paulo: Saraiva, 2008.

COSTA, Rogério Santos; SILVA, Karine de Souza. **Organizações Internacionais de integração regional: União Europeia, Mercosul e Unasul**. Florianópolis: Ed. da UFSC; Fundação Boiteux, 2013.

CUMBRE JUDICIAL IBEROAMERICANA. **Cooperación Judicial Internacional**. Disponível em: http://www.cumbrejudicial.org/c/document_library/get_file?p_l_id=926946&folderId=739372&name=DLFE-6149.pdf. Acesso em: jun. 2016.

EKMEKDJIAN, Miguel Ángel. **Introducción al derecho comunitario latinoamericano**: Con especial referencia al Mercosur. Buenos Aires: Depalma, 1996.

GALEANO, Eduardo. **Patás arriba**: la escuela del mundo al revés. Montevideo: Ed. Catálogos, 1998.

GASPAR, Renata Alvares. **A cooperação jurídica em matéria cível dentro do MERCOSUL**: nascimento de um Direito Processual Civil Mercosureño. Disponível em: <http://www.asadip.org/v2/wp-content/uploads/2013/12/RENATA-A-cooperacao-juridica-en-materia-civil-dentro-do-MERCOSUL-nascimento-de-um-Direito-Processual-Civil-Mercosureno-ALVARES-GASPAR-Copy.pdf>. Acesso em: out. 2016.

GOLDSCHMIDT, Werner. **Derecho internacional privado**: derecho de la tolerancia, basado en la teoría trialista del mundo jurídico. Buenos Aires: Ed. Depalma, 1990.

HERZ, Mônica; HOFFMAN, Andrea. **Organizações Internacionais**: história e práticas. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

LEITE, Patrícia, Soares. **O Brasil e a operação Sul-Sul em três momentos**: os governos Jânio Quadros/João Goulart, Ernesto Geisel e Luiz Inácio Lula da Silva. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011.

LEONEL, Vilson; MOTTA, Alexandre de Medeiros. **Ciência e pesquisa**. Palhoça: UnisulVirtual, 2007.

MERCOSUL. **Tratados, protocolos e acordos**. Disponível em <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/60000-64999/61846/norma.htm>. Acesso em: jun. de 2016.

MORGENTHAU, Hans. **A política entre as nações**: a luta pelo poder e pela paz. São Paulo: Editora Universidade de Brasília; Imprensa Oficial do Estado de São Paulo; Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 2003.

NOODT TAQUELA, María Blanca. **El principio de la aplicación de las normas más favorables a la cooperación judicial internacional**. XI Anuário de Direito Internacional. Disponível em: <http://www.cedin.com.br/wp-content/uploads/2014/05/El-Principio-de-la-Aplicaci%C3%B3n-de-las-Normas-M%C3%A1s-Favorables-a-la-Cooperaci%C3%B3n-Judicial-Internacional.pdf>. Acesso em: ago. 2015.

OCAMPO, Raul Granillo. **Direito internacional público da integração**. Trad. S. Duarte. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

OLIVEIRA, Susan Elizabeth Martins Cesar. **Cadeias globais de valor e os novos padrões de comércio internacional: estratégias de inserção de Brasil e Canadá**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2015.

SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva. **Relações internacionais**. São Paulo: Manole, 2004.

SIMÕES, Antônio José Ferreira. **Integración: sueño y realidad en Sudamérica**. Brasília: FUNAG, 2011.

TELLECHEA BERGMAN, E. **Derecho internacional privado: cooperación jurisdiccional internacional y eficacia extraterritorial de las sentencias**. Montevideo: La Ley, 2010.

TORRES, Miguel Agustín. Un antecedente de la integración latinoamericana. ALALC y su recuerdo, 50 años después. **Revista Relaciones Internacionales**, n. 39. Instituto de Relaciones Internacionales, segundo semestre de 2010. Disponível em: http://www.iri.edu.ar/revistas/revista_dvd/revistas/cd%20revista%2039/historia/articulo.pdf. Acesso em: out. 2010.



MERCOSUL

e a importância da Cooperação
Jurídica

O PRESENTE LIVRO FOI FRUTO DE ESTUDO DE UMA ESPECIALIZAÇÃO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS. DESSA FORMA, ABORDA NÃO APENAS O TEMA JURÍDICO DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL, MAS TAMBÉM O PROCESSO DE INTEGRAÇÃO ENTRE OS PAÍSES QUE CULMINOU NA FORMAÇÃO DO MERCOSUL. PARA ISSO, ANALISA AS TEORIAS DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS QUE PODEM SER APLICADAS, BEM COMO OS NUANCES HISTÓRICOS QUE JUSTIFICARAM A FORMAÇÃO DO BLOCO. ASSIM, O LIVRO TORNA-SE UMA LEITURA COMPLEMENTAR TANTO PARA OPERADORES DO DIREITO, COMO PARA INTERNACIONALISTAS JÁ QUE ABORDA OS ASPECTOS DE CONSTITUIÇÃO DO MERCOSUL E A CONCRETIZAÇÃO DA COOPERAÇÃO JURÍDICA ENTRE OS ESTADOS PARTE.

